

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

LUANA CARNEIRO RECCO

DELAÇÃO PREMIADA

**SÃO MATEUS-ES
2016**

LUANA CARNEIRO RECCO

DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS-ES

2016

LUANA CARNEIRO RECCO

DELAÇÃO PREMIADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Aline Pinheiro Lima Camargo
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROFESSORA ORIENTADORA

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

DEDICATÓRIA

A minha família, por me apoiar nesta jornada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente e acima de tudo à Deus por abençoar a minha trajetória, me guiar e proteger.

À minha família, aos meus amigos.

À Professora Aline Pinheiro Lima Camargo pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

"Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade (...). A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano (...)."

Cesare Beccaria.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o instituto da delação premiada e sua aplicação nas mais diversas normas penais. A delação premiada é um acordo firmado com o Ministério Público e a Polícia Judiciária no qual o réu ou suspeito de cometer crimes se compromete a colaborar com as investigações e denunciar outros integrantes da organização criminosa em troca de benefícios. Neste trabalho irá se observar os inúmeros diplomas legais que versam sobre o tema da Delação Premiada, a voluntariedade e espontaneidade do réu, em delatar um ou mais comparsas, conseguindo dessa forma a diminuição de sua pena ou até mesmo o perdão judicial. Também será exposto quanto à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também o da proporcionalidade da aplicação da pena. Questiona-se a eficácia de um instituto que confia no réu que participou do crime para a elucidação do mesmo. Para tanto, foram averiguados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Vislumbrou-se, a possibilidade mais ousada e, definitivamente, transformadora, que seria a contemplação, pelo direito brasileiro, do instituto alienígena do *plea bargaining*, através do qual é dada maior mobilidade e autonomia ao Ministério Público em negociar com os acusados a confissão de crimes em troca de benefícios legais, reduzindo significativamente o acúmulo de processos, o grande custo financeiro envolvido e a sensação de injustiça causada, mais uma vez, pela impunidade.

Palavras Chaves: delação premiada, crime, coautor.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the Snitch and its application in various criminal standards. The Snitch is an agreement with the Prosecutor and the judicial police in which the defendant or suspect of committing crimes is committed to cooperate with the investigation and denounce other members of the criminal organization in Exchange for benefits. This work will observe the numerous legal acts relating to the subject of Snitch, the willingness and spontaneity of the defendant, to denounce one or more Associates, and thus the reduction of his sentence or even a pardon. Will also be exposed as a breach of the principle audi alteram partem and of ample defense, as well as the proportionality of punishment. Questioned the effectiveness of an Institute that relies on the defendant who participated in the crime for the elucidation of the same. To do so, were determined the precedents of the Superior Court of Justice. Envisioned, the possibility more daring and transformative, it would be the contemplation, by Brazilian law, plea bargaining alien Institute, through which is given greater mobility and autonomy to deal with the Public Ministry accused the confession of crimes in Exchange for legal benefits, significantly reducing the backlog of cases, the great financial cost involved and the sense of injustice caused Once again, by impunity.

Key words: snitch, crime, co-author.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A Origem do Instituto da Delação Premiada	11
1.1 Conceito de Delação Premiada	14
1.2 Natureza Jurídica	17
1.3 Delator arrependido	17
2 2 Introdução do Novo Instituto do Direito Brasileiro Moderno	19
2.1 A Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos	21
2.2 Lei nº 7.492/86 - Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional	26
2.3 Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais	26
2.4 Lei 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas	28
2.5 Lei 11.343/06 - Lei Antitóxicos	30
2.6 Lei nº 12.850/13 - Lei do Crime Organizado	33
3 Formalização da Delação e o Requerimento do Benefício	43
3.1 Delação como meio de Prova	43
3.2 Dos Prêmios Concedidos pela Delação	46
3.2.1 Incidência obrigatória	47
3.2.2 Aplicação conjunta com a Confissão Espontânea	48
3.3 Causa de Diminuição de Pena	48
3.4 Perdão Judicial	51
4 Críticas Infundadas Comumente Lançadas à Delação Premiada	56
4.1 A Suposta Falta de Eticidade da Delação Premiada	56
4.2 A Delação Revelaria a Ineficiência Estatal no Combate À Criminalidade	59
4.3 A Delação Malferiria a Equidade e a Proporcionalidade Críticas Infundadas	60
4.4 O Estado não Garantiria a Integridade Física do Delator e de Sua Família	62
4.5 A Delação como forma de Combate aos Crimes Transnacionais	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Fruto de uma reflexão sobre a incapacidade das instituições em dar vazão ao imenso número de demandas criminais que assoberbam o Judiciário brasileiro, o presente trabalho busca analisar a delação premiada, instituição que o Brasil aos poucos, timidamente, insere em sua legislação, mas que, no direito estrangeiro, é largamente utilizada como instrumento facilitador da elucidação e punição de crimes praticados por quadrilha ou em concurso de agentes.

A delação premiada consagrada na legislação brasileira configura instituto de direito material a partir do qual, preenchidos determinados requisitos previstos em lei, poderá o imputado ser beneficiado pela autoridade judicial com redução de pena ou perdão judicial, ou seja, significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). Trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

A oposição a uma utilização mais profunda do instituto no direito pátrio, certamente tem razões culturais que deitam suas raízes no preconceito contra o que, em linguagem popular, costuma ser chamado de “deduração”, esbarrando nos princípios da legalidade e da indisponibilidade da ação penal, com imenso prejuízo à construção de um direito penal mais funcional e eficaz no combate à impunidade.

Após analisar a gênese do instituto no Direito Comparado, será demonstrada a evolução da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, debruçando-se sobre as peculiaridades dos prêmios concedidos por cada lei, com seus requisitos objetivos e subjetivos.

A aplicação desse instituto jurídico é fonte de profunda divisão da doutrina nacional, sobre a qual a monografia se debruça para ao final responder à seguinte indagação: a delação premiada é compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena?

Este trabalho sustenta que sim.

Também será estudada a formalização da delação, bem como o momento de oferecer ou requerer o benefício, assim como os instrumentos processuais cabíveis de ingresso em caso de sua denegação, realçando-se ser o instituto um meio de

prova anômalo, reconhecido pelos Tribunais Superiores, desde que contextualmente harmonioso com as demais provas coletadas.

As críticas à delação serão, em seguida, pormenorizadas, traçando-se um paralelo entre a moderna criminalidade e os novos mecanismos de freio encontrados pelo direito penal, visando maximizar o combate aos delitos transnacionais.

A importância desse estudo para o meio acadêmico se traduz em estabelecer a discussão quanto aos entraves legais opostos à organização e ao aprofundamento da delação premiada, de modo a romper o preconceito cultural envolvido no tema e que, lamentavelmente, se estende ao instituto jurídico, de modo que se promova um direito penal mais eficaz, de instruções e julgamentos mais rápidos.

Para tanto, será utilizado o método histórico, investigando-se a origem do instituto no direito estrangeiro e pátrio, comparando-se as opiniões favoráveis e contrárias encontradas na doutrina, municiando-se consultas doutrinárias e jurisprudenciais.

1 A Origem do Instituto da Delação Premiada

Os primeiros indícios da delação premiada podem ser encontrados na Idade Média, durante o período da Inquisição, no qual se costumava distinguir o valor da confissão de acordo com a forma em que ela acontecia. Se o corréu confessava de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Portanto, a confissão mediante tortura era mais bem valorizada.

Bandos ou quadrilhas são quase tão antigos quanto a própria vida em sociedade. Mas, nos primórdios da humanidade, a delinquência não era tão refinada quanto nos dias atuais, nem planejava tão metodicamente a distribuição de funções e modo de atuação em grupo. O seu grau de complexidade operacional aumentou sensivelmente após a Revolução Industrial, atingindo, no século XXI, níveis antes inimagináveis, tendo, as organizações criminosas, absorvido toda a tecnologia e métodos empresariais disponíveis. E quanto maior a estrutura organizacional, maior a sofisticação de seus métodos de burlar a lei.

Maior se tornou a sua capacidade de obter riquezas ilicitamente, lavar o dinheiro sujo captado, se infiltrar no Estado, angariar poder e dominar a coletividade.

Face ao quadro caótico que se vislumbrava e diante da hipossuficiência dos métodos tradicionais de persecução criminal para a elucidação dos crimes e busca da verdade real, no final do século passado, foram concebidas tentativas de estimular a cooperação dos próprios criminosos em delatar seus companheiros e líderes, beneficiando os com a isenção de penas ou sua drástica redução.

O núcleo desses institutos era a exploração da infidelidade criminosa, com a quebra da *affectio societatis*. O “peixe pequeno” delatava o “tubarão” e escapava das redes do “pescador”. Tão eficiente se revelou esse método, que as máfias não titubeavam em ceifar a vida de quem ao menos suspeitassem que tivesse sido cooptado por agentes estatais.

Diversos países, cada qual a seu modo, tentaram criar mecanismos que quebrassem a solidariedade delituosa, premiando, os desertores que colaborassem com a Justiça. Forjaram, assim, a delação premiada. Embora somente recentemente tenha o Brasil despertado para este fenômeno, em diversos ordenamentos estrangeiros, há muito, esta técnica está plenamente consolidada.

Na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação *Operazione Mani Pulite* (operação mãos limpas), a qual teve como expoente o juiz Giovanni Falcone, que nos idos dos anos 1980, juntamente com Giannicola Sinisi, elaboraram o projeto que culminou na Lei *Misure per la Difesa dell'Ordinamento Costituzionale*, visando ao desmantelamento da máfia italiana através da confissão e delação de seus membros.

Criou-se a figura dos *pentiti* (arrepentidos) e dos *dissociati* (dissociados). Os *pentiti*, cujo exemplo mais notório foi *Tommaso Buscetta*, após comprovada a veracidade das informações prestadas à Justiça sobre a estrutura da organização criminosa da qual faziam parte, além de obter a extinção da sua punibilidade, passavam a receber salário, moradia e plano de saúde, para si e sua família, cuja incolumidade física seria assegurada pelo Estado, inclusive mediante troca de identidade. Os *dissociati*, ao contrário, obtinham somente alguns benefícios, tais como a redução da pena, seu cumprimento em regime mais brando (com a possibilidade de trabalho externo), ou penas alternativas, desde que sua colaboração impedisse ou diminuísse as consequências dos delitos.

Desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, como, por exemplo, a Lei nº 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991. Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os coautores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.

A técnica da delação premiada ainda hoje é utilizada na Itália, notadamente para prevenir e reprimir delitos contra a segurança interior do Estado, tais como sequestro por motivo de terrorismo ou subversão, e crimes contra a liberdade individual, além do narcotráfico.

Interessante ressaltar que o regime italiano possibilita a revisão criminal contra o condenado, impondo-se rigorosa punição ao delator que tenha objetivado desviar, dolosamente, o correto curso das investigações e do processo, fornecendo informações falsas ou ambíguas, com o único propósito de se beneficiar indevidamente.

A Espanha, por sua vez, através do testigo de La Corona, concede imunidade ao acusado que abandona o mundo do crime, confessa seus delitos e impede a

produção de seus resultados, ou auxilia na colheita de provas acerca de outros partícipes ou coautores, ou ainda, coopera eficazmente no desmantelamento da organização criminosa a qual integrava.

Outro exemplo de país europeu que adotou a delação premiada, notadamente no combate ao terrorismo, é a Alemanha, em que o perdão judicial ou a diminuição da pena é concedido àquele cuja colaboração para evitar ou diminuir o resultado de uma conduta delitiva é eficaz, ou cujas informações esclarecem a autoria criminosa. Quezado (2005, p.6) minudencia o tema:

Na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, segundo a qual em cooperando o acusado com a Justiça, depondo ele contra coparticipante de ações terroristas, o mesmo é agraciado com a atenuação da pena, sendo possível, inclusive, até prescindir da mesma. Ademais, a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade de o Estado abrir mão da persecução penal e arquivar o procedimento apuratório, na hipótese deste ter iniciado, ou, ainda, atenuar ou deixar de aplicar a pena nos crimes de terrorismo e conexos com este, todas as vezes que a colaboração do imputado evitar a prática de atos delitivos ou a prisão de corréus.

Na Alemanha, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, *okronzeugenregelung* (regulação dos testemunhos), diferentemente do *plea bargaining*, o poder é discricionário ao Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Nos Estados Unidos da América o *plea bargaining* faz parte da cultura jurídico penal do país – quando através de uma espécie de transação com o Ministério Público, ao acusado é facultado admitir a culpa em troca de uma acusação por delito menos grave ou de uma recomendação por uma pena mais branda, evitando o risco de condenações mais adversas em um julgamento pelo tribunal.

No sistema Norte Americano, a delação premiada existe como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste modelo, conhecido como *plea bargaining*, o representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação.

Ali a delação premiada encontrou campo fértil para germinar. Inicialmente, foi concebida no final dos anos 1920 como forma de combater a máfia que se formava

em decorrência da “Lei Seca”. Criou-se, então, o instituto do Immunity Grant, em que o criminoso era beneficiado por um acordo com o Promotor e o Juiz, para que não fosse processado, desde que delatasse seu chefe ou integrantes do alto escalão da organização criminosa.

Interessante ressaltar, desde logo, a flagrante dissonância entre a prática americana e brasileira na elaboração da delação. Nos EUA, o Promotor goza de muito mais autonomia na formatação do acordo, gerando a confiança necessária à celebração do pacto, em que pese à necessidade da homologação do acordo pelo Judiciário.

Poupa-se do Estado o ônus de um julgamento pelas Cortes, com produção de provas, debates e recursos, num satisfatório índice de punibilidade. Mais de 90% dos casos criminais são resolvidos através do *plea bargaining*.

Tendo em vista a estrutura federativa americana, a União tem sua própria legislação aplicada ao tema, assim como o mesmo difere dos diversos estados e jurisdições.

No Brasil, entretanto, sob o argumento de evitarem-se abusos e a banalização do instituto, preferiu-se submeter o acordo ao crivo do judiciário, que muitas vezes o chancela somente no momento de sentenciar o processo. Santos (2005, on line) elogia a técnica brasileira:

O risco da polícia judiciária e do Ministério Público tomar a delação premiada como a panacéia de oportunidade e conveniência é menos plausível se comparada à sua aplicação nos Estados Unidos onde a negociação entre os delatores e o Estado sequer passa pelo crivo do judiciário. No Brasil esse instituto tem o caráter plúrimo e é notadamente vinculado por dados objetivos e passível de controle pela própria sociedade e a opinião pública.

Entretanto, ressalve-se que eventual não reconhecimento da delação e a não concessão do prêmio prometido pelo delegado ou MP compromete a credibilidade dos acordos celebrados pelas respectivas instituições, minando a eficácia do instituto.

1.1 Conceito de Delação Premiada

Delação premiada é uma expressão utilizada no âmbito jurídico, que significa uma espécie de "troca de favores" entre o juiz e o réu. Caso o acusado forneça informações importantes sobre outros criminosos de uma quadrilha ou dados que ajudem a solucionar um crime, o juiz poderá reduzir a pena do réu quando este for julgado.

Para o professor Bittencourt (2010, p. 704) a delação premiada é: "[...] a redução da pena, (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a isenção total da pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória".

Gomes (2015, *on line*) aponta que: "não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador)".

Para Nucci (2011, p.447):

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (...)

Cunha (2011, p. 173) demonstra que:

A delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delator diante da eficiência das informações prestadas as autoridades incumbidas da persecução penal.

Capez (2003, p. 298) sucinta e diretamente conceitua a delação premiada como sendo "a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato delituoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa".

Damásio (2005, on-line) também conceitua o instituto com perfeição, observando que a expressão nem sempre denota o conteúdo das informações, já que nem toda delação trata efetivamente de uma incriminação de terceiro:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o

delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Não basta acusar um terceiro. Neste caso, haverá simples testemunho. Também não se enquadra no conceito a confissão simples, com a mera admissão da autoria. A delação ocorrerá quando além da confissão *strictu sensu*, o autor apontar seu comparsa.

O conceito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicado no julgamento do HC 90.962 é o seguinte: “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”

Segundo o entendimento do colegiado, não basta que o investigado confesse sua participação no crime. Ainda que conte detalhes de toda a atividade ilícita e incrimine seus comparsas, ele só fará jus aos benefícios da delação premiada se suas informações forem efetivamente eficazes para a resolução do delito.

No caso apreciado, o colegiado entendeu não haver nos autos nenhuma informação que atestasse que a contribuição do paciente foi utilizada para fundamentar a condenação dos outros envolvidos. Assim, foi reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea.

Frise-se que o prêmio decorrente da delação não se comunica aos demais corréus, pois, consoante o STJ, “a minorante da denominada delação premiada, por ser circunstância, e não elementar, é incomunicável e incabível a sua aplicação automática, por extensão, no caso de concurso de pessoas” (REsp 418341, 5ª T, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/05/03).

O STF também já decidiu que “descabe estender ao corréu delatado o benefício do afastamento da pena, auferido em virtude da delação viabilizadora de sua responsabilidade penal” (HC 85176, 1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08/04/05).

Podemos definir que a delação premiada é assim como a transação penal, uma hipótese de justiça negociada onde o Estado prevê um acordo que resulta um benefício ou prêmio de redução da pena até a isenção penal para que o réu-colaborador assuma sua culpa em atividade criminosa devendo também imputar

esse fato também a terceiros, sendo necessário haver efetividade nessa colaboração, sendo isso requisito para concessão do prêmio.

Atualmente sabe-se que esse benefício é uma estratégia poderosa, pois além de reduzir custos aumenta a eficiência investigativa e elucidativa. Afinal, o delator está em uma condição superior ao de uma vítima, pois além de ter interesse na causa, presenciar o fato, ainda poderá trazer uma riqueza desde a cogitação até os atos executórios, detalhes esses superiores ao de qualquer testemunha.

1.2 Natureza Jurídica

A natureza da delação premiada variará conforme a situação do caso concreto, podendo ser, por exemplo, uma causa de diminuição de pena, incidente na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, ou uma causa extinção da punibilidade, pois pode resultar na concessão do perdão judicial.

Além disso, a delação premiada também tem um viés processual, posto valer como meio de prova na instrução processual penal.

Nesses casos, importante salientar que a delação não deverá servir como prova absoluta contra aquele que está sendo delatado. O instituto apenas servirá como indicador da materialidade e da autoria do crime, devendo o processo ser instruído com outras provas que corroborem as informações apresentadas pelo delator.

Se assim não fosse, tal instituto serviria tão somente como uma forma de o delator conseguir um benefício a todo custo, mesmo que para isso tivesse que atribuir a autoria da conduta delituosa a quem é inocente.

1.3 Delator arrependido

Pode acontecer de o delator voltar atrás e renegar as informações que tenha fornecido. Se houver arrependimento, não haverá benefícios da delação premiada, uma vez que o magistrado não poderá valer-se dessas informações para fundamentar sua decisão.

A ministra Laurita Vaz confirmou esse entendimento no HC 120.454, de sua relatoria. No caso, houve colaboração com a investigação durante o inquérito policial, porém o paciente se retratou em juízo (HC 120.454/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02).

No habeas corpus, a defesa alegou que o paciente havia contribuído para a investigação policial, confessando o crime e delatando todos os corréus, e por isso pediu o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807.

A Quinta Turma, por unanimidade, acompanhou a relatora, para a qual, embora tenha havido colaboração inicial, “as informações prestadas pelo paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos”.

De acordo com a ministra, o juiz nem sequer pôde utilizar tais informações para fundamentar a condenação, visto que o delator se retratou em juízo. “Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena”, disse Laurita Vaz.

2 Introdução do Novo Instituto do Direito Brasileiro Moderno

O instituto da Delação Premiada surgiu no Direito Penal brasileiro moderno de forma mais tímida, através da atenuante da confissão, quando o réu confessa ele está se auto incriminando e em troca disso terá benefícios e ainda irá incriminar terceiros.

Os primeiros registros da delação premiada podem ser verificados nas Ordenações Filipinas (1603-1867), cujo Livro V que tratava da parte criminal, quando foi editado o Código Criminal de 1830, que trazia um livro específico sobre delação premiada, em se tratando de crimes de falsificação de moeda.

A delação premiada era contemplada no item 12, do Título VI, das Ordenações Filipinas, que definia o crime de “Lesá Magestade” (sic). Porém, o tema era especificamente tratado no Título CXVI, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”. O Código premiava, com o perdão, inclusive criminosos que delatassem crimes alheios.

Apesar de tão remota, a delação passou muito tempo omitida do moderno ordenamento jurídico pátrio, após ser defenestrada por mordazes críticas quanto à sua eticidade. Diante da premente necessidade dos tempos atuais, foi recente e paulatinamente sendo incorporada novamente, tendo sua constitucionalidade reconhecida pelos pretórios superiores.

Apesar desses registros, a delação premiada propriamente dita passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que trouxe como pressuposto o efetivo desmantelamento da quadrilha ou bando que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados hediondos; possibilitando assim uma diminuição de pena. O artigo 8º parágrafo único dispõe que:

Art. 8º-Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Na verdade não temos um só modelo deste instituto no Brasil, existe uma série de leis que tratam de termos específicos, como a Lei Antidrogas, a Lei de

Organizações Criminosas e cada uma delas prevê a possibilidade de Delação Premiada dentro de seus artigos e institutos.

Foi o artigo 7º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que estabeleceu a delação premiada ao § 4º do artigo 159 do Código Penal, originalmente nesses termos: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

Diante da imperfeição técnica e da crítica geral recebida, a redação do §4º do artigo 159 da lei substantiva foi corrigida pela Lei n. 9.269/96, *in verbis*:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

[...]

§ 4º- Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

O novo dispositivo é bem mais adequado que o anterior, ao passo que permite a aplicação da delação premiada ao concurso de agentes, excluindo a exigência da configuração de quadrilha ou bando.

Assim, o bem jurídico a ser protegidos nestes crimes é a vida, com a delação premiada procura-se evitar possíveis tragédias, como a morte da pessoa sequestrada.

Na maioria dos casos a lei prevê como benefício para o réu a redução da pena caso venha a ser acusado, muito dependerá do Ministério Público na hora de operacionalizar o acordo, dependerá também do caso concreto, onde na maioria dos casos há a redução da pena no final, mas, por exemplo, é a Lei de Organizações Criminosas e Antidrogas que colocam algumas outras possibilidades que possam vir a ser adotadas pelo Ministério Público na hora de oferecer esses acordos.

Não é exclusividade do Ministério Público Federal, como esses crimes que envolvem bens, direitos ou patrimônios da União a competência é da Justiça Federal, então quem processa é o Ministério Público Federal, mas nada impede na lei como nos casos de extorsão, mediante sequestro que são crimes estaduais, que esse acordo seja oferecido pelo Ministério Público Estadual também.

Basicamente, a delação premiada se perfaz num acordo entre o Ministério Público e o acusado, onde este recebe uma vantagem em troca das informações

que fornecerá ao parquet. Quanto mais informação for dada por aquele que delata, maior será o benefício a ele proporcionado.

Como benefício ao delator temos a substituição, redução ou isenção da pena, ou mesmo o estabelecimento de regime penitenciário menos gravoso, a depender da legislação aplicável ao caso.

Assim, a delação premiada passou a integrar outras numerosas legislações, conforme passasse a analisar.

2.1 A Lei 8.072/90 - Crimes Hediondos

Surgida como uma tentativa de resposta aos altos índices de criminalidade no Brasil dos anos 80, repercutidos pela mídia após a queda da censura e do regime militar, a Lei dos Crimes Hediondos logo foi apontada pelos doutos como sendo fruto de um Direito Penal simbólico, criado movimento da Lei e da Ordem (*law and Order*), cujos mentores em vão tentavam (e ainda tentam) combater o cometimento de delitos pelo encarceramento ostensivo.

Seus detratores defendiam, com razão, que a criminogênese brasileira deitava raízes na nossa absurda desigualdade econômica, e de nada adiantaria recrudescer penas ou negar benefícios aos condenados por crimes hediondos sem o necessário investimento no âmbito social. A leva de críticas (algumas plenamente justificáveis, como a flagrante inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de execução de pena, recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal) também respingou na delação premiada.

Autores de nomeada foram contundentes ao repugnar o novo instituto. Em sua obra *Novíssimas questões criminais*, Jesus (1999, p. 27) reprovou também a técnica legislativa:

Criaram-se as figuras que batizamos, respectivamente, de delação premiada e traição benéfica (Anotações à Lei 8.072/90 – crimes hediondos, Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 4, p. 11, 1990). Recheados de imperfeições, expressões dúbias e termos tecnicamente impróprios, como se tivessem sido elaborados por leigos em matéria penal, os dispositivos que instituíram os dois casos de delação premiada deram-nos intenso trabalho de interpretação [...].

Já Franco (1994, p. 142) foi taxativo em sua obra:

É lamentável que o legislador de 90, tão pressuroso em alongar penas, não tenha observado que o único benefício, por ele concedido, encerre uma consequência punitiva tão injusta e signifique até um estímulo para a formação de quadrilha ou bando.

Em obra mais recente, Franco (2002, p. 123) manteve o tom de crítica:

Através do expediente de premiar o delator (*crownwitness*), o legislador de 90 procurou atenuar a responsabilidade criminal do delinquente que empreste sua colaboração, fornecendo à autoridade dados úteis que facilitem a libertação do sequestrado. O prêmio punitivo, conforme a observação de Emiro Sandoval Huertas, constitui "uma nova forma de reforçar a tutela de interesses basicamente individualistas mediante manipulação dos parâmetros punitivos" (ob. cit. p. 61). E tanto é exato que a delação premiada foi incluída, no ordenamento penal comum, na figura delituosa da extorsão mediante sequestro, ou seja, no tipo que tutela, de forma explícita, os interesses de pessoas do mais alto segmento social e econômico do país.

Vê-se que estes consagrados penalistas em posições que reputamos lamentáveis e retrógradas, não reconhecem a plena eficácia do instituto no combate à criminalidade (mormente nos casos concretos em que a polícia judiciária não dispõe de qualquer outro método investigativo, ou quando a complexidade dos crimes o exige), ainda que inicialmente tal inovação fosse timidamente aplicável, pois alcançava apenas os crimes de quadrilha ou bando, e extorsão mediante sequestro.

A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, foi pioneira ao acrescentar um parágrafo 4º ao art.159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), dispondo que “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. Posteriormente, a Lei 9.269/96 alterou esta redação, exigindo apenas que o crime tenha sido cometido em concurso. O STJ realçou a distinção decorrente desta modificação:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 159, §4º, CP. DELAÇÃO PREMIADA. DESNECESSIDADE DE QUE O CRIME TENHA SIDO PRATICADO POR BANDO OU QUADRILHA. LEI Nº 9.269/96. Com o advento da Lei nº 9.269/96, tornou-se despiciendo, para a incidência da redução prevista no art. 159, §4º, do CP, que o delito tenha sido praticado por quadrilha ou bando, bastando, para tanto, que o crime tenha sido cometido em concurso, observados, porém, os demais requisitos legais exigidos para a

configuração da delação premiada. Writ concedido. (HC 33.803, STJ, 5ª T, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.08.2004, p. 280).

Frise-se que este mesmo tribunal, no HC 50.319 (5ª T, Rel Min. Felix Fischer, DJ 01.08.2006, p. 476), reiterou que “para a aplicação da benesse prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal, deve-se preencher os requisitos nela constantes”. É preciso, portanto, que o magistrado certifique-se de que a liberação da vítima está diretamente relacionada às informações prestadas pelo delator, e não que seja decorrente de eventual pagamento do resgate pelos familiares da vítima. Nesse sentido, pondera o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE sequestro. DELAÇÃO PREMIADA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DOS RÉU PREJUDICADO. 1. A liberação da vítima após configurada a expectativa de êxito da prática delituosa - recebimento do dinheiro -, ainda que nenhuma outra violência tenha sido praticada contra ela, não se mostra como uma conduta própria a autorizar a benesse legal inserta no artigo 159, § 4º, do CP. 2. "A regra do § 4º do artigo 159 do Código Penal, acrescentada pela Lei nº 8.072/90, pressupõe a delação à autoridade e o efeito de haver-se facilitado a liberação do sequestrado" (STF, HC 69.328/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/1992) [...] (STJ, 6ª T, REsp 223364, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.200,5 p. 349).

A Lei 8.072/90 também garantiu tal minorante, em seu artigo 8º, parágrafo único, ao participante ou associado que denunciar seu bando ou quadrilha à Justiça, possibilitando seu desmantelamento.

Parte da doutrina estende o benefício a qualquer participante ou associado, independentemente de quais crimes fossem praticados pela quadrilha, hediondos ou não. Silva (on-line) aponta a divergência entre autores de nomeada:

A quadrilha deve ter por objetivo os crimes da Lei 8072, sendo este o seguinte entendimento do jurista Silva Franco. Se for a quadrilha destinada a outros crimes, que não hediondos ou equiparados, não haverá diminuição de pena. Os juristas Geraldo Prado e Willian Douglas pensam de forma diversa, afirmando que o instituto deve ser aplicado em caso de qualquer quadrilha, eis que seria esta intenção da lei, que não fez qualquer diferenciação, em que pese a redação infeliz. Deve-se ver se é razoável a aplicação analógica da regra em questão, o que pesam positivamente. [...] Os juristas continuam complementando que não haveria razão para diminuir-se a pena daqueles que delatam quadrilhas que praticam crimes mais graves e não se fazer o mesmo no que atine às chamadas "quadrilhas de bagatela". [...] Caracterizando ainda que somente houve a substituição do termo "desmantelamento" da lei anterior pela exigência do advento do esclarecimento das infrações penas praticadas pela quadrilha e sua autoria.

Para o jurista Antônio Lopes Monteiro, tal como Silva Franco, é certo que os crimes que podem ser praticados pela quadrilha para efeito da redução são apenas os hediondos e os equiparados.

Ainda que se entenda que a lei restringia-se à quadrilha que praticasse crimes hediondos ou equiparados, atualmente a discussão perdeu relevância, pois a Lei 9.034/95 (adiante abordada), que trata genericamente das organizações criminosas (sem tipificar condutas ou definir o que sejam tais organizações), também prevê esta minorante ao delator cuja colaboração “levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Observe-se, entretanto, que a redação do art.8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90, exige o “desmantelamento” da quadrilha. E o que seria o “desmantelamento”? Silva (on line) tenta responder a indagação:

Não há significado próprio no campo penal. Seria demolir, derrubar etc. Para o jurista Damásio, temos um termo bem abrangente, assim, a morte dos integrantes de uma quadrilha de quatro; a apreensão de seus veículos ou de qualquer material que impeça sua atuação etc. Mas, ao contrário, se mesmo em tais hipóteses, a quadrilha se recompuser e continuar a agir? A Lei não regula tal hipótese. A solução dependerá do caso concreto.

Com efeito, o termo “desmantelamento” revela que os integrantes da quadrilha devem ficar impossibilitados de se reunir para praticar novos delitos. Mas esta impossibilidade deve ser interpretada como mera improbabilidade, diante do contexto do caso concreto. Ora, seria impossível comprovar fato futuro (eventual reunião dos delinquentes), e exigir tal circunstância sem razoabilidade seria inviabilizar a concessão do benefício. É a mesma conclusão de Marcão (on line):

Há uma reflexão que se deve fazer em relação ao reclamado desmantelamento: não há necessidade de comprovação futura no sentido de que a quadrilha ou bando deixou de atuar, se desfez completamente. Não seria razoável exigir que para a redução de pena o delator tivesse que contar com a comprovação de evento futuro e incerto, e sendo assim, para usufruir o benefício basta que as informações apresentadas sejam aptas à elucidação do emaranhado criminoso investigado, com resultado exitoso em termos de tornar possível a responsabilização penal.

Abra-se um parêntesis para frisar que a jurisprudência do STJ é firme em exigir que haja uma união estável entre os delinquentes, pois a mera associação passageira para cometer um delito não caracteriza o crime de bando ou quadrilha,

impossibilitando a concessão do benefício. É o que se infere do julgado adiante colacionado:

CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS HEDIONDOS OU ASSEMELHADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Não se conhece do pedido relativo ao reconhecimento da confissão espontânea, se o feito não foi instruído com as peças imprescindíveis à Compreensão da controvérsia, em especial a sentença penal condenatória, sem a qual não se pode analisar os fundamentos utilizados pelo Julgador para fixar a reprimenda. Precedentes. II. Hipótese em que se pleiteia, em favor do paciente condenado pela prática de crime de latrocínio, a incidência da delação premiada prevista no art. 8º, § único, da Lei n.º 8.072/90. III. Referido dispositivo legal se aplica exclusivamente aos casos em que, praticados os delitos de que cuidam a referida lei, por meio de quadrilha ou bando associados para tal fim, este ou aquela sejam desmantelados em razão de denúncia feita por partícipe e associado. IV. O paciente e os três corréus não se associaram de forma estável para o fim de praticar delitos hediondos ou assemelhados, hipótese única em que, comprovando-se que a delação possibilitou o efetivo desmantelamento da organização criminosa, teria lugar a redução de pena ora pleiteada. V. Eventual associação de agentes para a prática de determinado crime dessa natureza, ainda que sejam eficientes as informações prestadas pelo delator, não permite o reconhecimento da delação premiada. VI. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, denegada (HC 62618 Ministro Gilson Dipp, DJ 13.11.2006, p. 283).

No HC 41.758, a 6ª turma do STJ reiterou que “a redução de pena prevista para os casos de delação de corréu (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90), requisita a existência e o desmantelamento de quadrilha ou bando” (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ, 05.02.2007, p. 386).

Porém, a julgar pela redação da lei, que nitidamente diferencia participante de associado, é possível que alguém que não integrava a quadrilha possa se beneficiar da delação.

Ora, se o participante não será condenado pelo art. 288 (bando ou quadrilha) do CP, por não integrar a quadrilha, conclui-se que a redução incide sobre o crime de que eventualmente participou juntamente com aquele bando. E pela lógica do sistema, também o quadrilheiro teria as penas de todos os crimes minoradas: tanto o de quadrilha quanto o(s) do(s) crime(s) praticado(s) pela quadrilha. É a conclusão de Antônio Lopes Monteiro, citado por Silva (on line):

[...] "associado" é o quadrilheiro que praticou ou participou dos crimes hediondos ou equiparados, ao passo que o "participante" é aquele que não colaborou de forma alguma para a quadrilha, mas participou apenas de um dos crimes por ela praticados. O jurista informa ainda que em caso de delação premiada, o associado terá a redução na quadrilha e no crime por ele praticado, ao passo que o participante apenas em relação ao crime praticado.

Segue-se agora à análise da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

2.2 Lei nº 7.492/86 - Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional foram tipificados na Lei n. 7.492/86, e receberam o nome de Lei do Colarinho Branco. Em busca de reprimir estes crimes que causam tamanha lesividade social, a delação premiada através da Lei n. 9.080/95 acrescentou o §2º ao artigo 25 da Lei do Colarinho Branco, *in verbis*:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

[...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Desta forma, exige o texto legal, uma confissão espontânea do agente que revele a trama delituosa e todos os envolvidos. De acordo com Maia (1999, p. 150):

A confissão deverá desnudar todo o iter criminis e apontar os que dele participaram, sendo certo que tais elementos deverão ser objeto de comprovação probatória, para ensejar aplicação do benefício. O crime deve ser oriundo de atuação de quadrilha (art. 288 do CP) ou resultante de concurso de agentes, integrados, em qualquer caso, pelo próprio delator.

A confissão espontânea poderá ocorrer na fase inquisitorial ou na fase judicial, perante a autoridade policial e judicial, respectivamente.

A Lei 9.080/95 acrescentou o parágrafo único ao art.16 da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), o

qual trata da delação com idêntica redação ao §2º ao artigo 25 da Lei n. 7.492/86, *in verbis*:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A lei andou bem ao estender o benefício a coautores não necessariamente integrantes de quadrilha, bando ou organizações criminosas. Porém, no restante a técnica legislativa é sofrível, pois a expressão “revelar toda a trama delituosa” é de indisfarçável dubiedade e imprecisão, características incompatíveis com o ordenamento-jurídico penal, deixando no ar a incerteza quanto a ser suficiente delatar apenas os coautores ou seria essencial ressarcir os cofres públicos ou a coletividade. Deixar a cargo da jurisprudência a exata descrição do conteúdo da expressão é temerário nesta seara, ainda que se trate de uma norma penal não-incriminadora.

2.3 Lei 9.613/98 - Lei de Lavagem de Capitais

A Lei da Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) também previu a figura do “colaborador espontâneo” beneficiando-o quando suas informações esclarecerem a materialidade e autoria dos delitos, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. O juiz, nesse caso, poderá reduzir a pena de 01(um) a 02(dois) terços, que será cumprida inicialmente em regime aberto, podendo deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos.

Esta lei foi alterada pela Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12), artigo 2º que alterou o dispositivo do 1º, §5º da lei anterior de Lavagem (9.613/98), estabelecendo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes,

direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

[...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Esclareça-se que tais dispositivos são aplicáveis unicamente ao crime de lavagem de dinheiro. Quanto aos crimes correlatos, elencados nos incisos do art.1º da lei em tela, serão aplicados, no que couber, os benefícios da delação prevista na Lei 9.034/95, por uma interpretação sistemática, quando se tratar de delitos cometidos por organizações criminosas.

A lei inova ao impor ao magistrado, em caso de condenação, a fixação do início do cumprimento de pena do colaborador no regime aberto, sem quaisquer outros requisitos, desde que tenha sido reconhecida a eficácia da delação. Outrossim, importante ressaltar que pela primeira vez tratou-se do perdão judicial, caso seja realmente significativa a colaboração do delator.

E justamente por se tratar de uma lei generalizante e de aplicação subsidiária, que tentou uniformizar o tratamento do tema, a Lei nº 9.809/99 passou a ser abordada como pilar da delação premiada.

2.4 Lei 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas

Finalmente o legislador brasileiro avançou, e concebeu a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Trata-se de uma tentativa de disciplinar o instituto em tela, trazendo inegáveis avanços, tais como medidas de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador.

A referida lei dispõe em seus artigos 13 e 14 que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A lei em comento, diferentemente das anteriores, não é específica de nenhum crime, o que a torna aplicável a qualquer infração. Observe-se que quanto aos delitos tratados nos subtópicos acima, os princípios que regem os conflitos da lei penal no tempo (retroatividade e ultratividade da lei penal mais benéfica) devem ser analisados caso a caso. É que a Lei 9.807/99, em seus artigos 13 e 14, trazem alguns requisitos objetivos e subjetivos não previstos nas leis anteriores. Ao mesmo passo, à exceção da Lei da Lavagem de Dinheiro, nenhuma outra lei contempla a figura do perdão judicial, o que torna a Lei *sub occuli* aplicável subsidiariamente a todos os outros casos de delação.

Essa iniciativa tem se mostrado bastante eficaz no combate ao crime organizado, nas leis anteriores onde tinha a previsão da Delação Premiada, essa lei era inócua, com lacunas que deixavam o instituto a mercê de aplicações, como por exemplo, a proteção ao colaborador era insuficiente, de forma que, o investigado não se sentia a vontade para colaborar com a investigação.

A eficácia está diretamente ligada com a proteção do colaborador, a nova lei trouxe várias inovações nesse sentido, onde acaba que, por completar as várias legislações que havia prevendo esta espécie de benefício. O legislador, ao preocupar-se com a efetividade das medidas do combate à criminalidade, promulgou a Lei nº 9.807/1999, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, discorrendo também acerca da proteção dos acusados que tenham colaborado com a Justiça, por meio da delação premiada.

No Brasil, a proteção ao réu colaborador preso não vem sendo realizada a contento, mediante a aplicação de um regime seguro e diferenciado em instalação apropriada que garanta sua segurança, tanto mais quando se sabe que as organizações criminosas projetam e/ou executam suas ações no interior de unidades prisionais, intimidando com a violência os que participaram de delitos e que, em busca de benefícios legais como a redução da pena, colaboram com o estado a partir da delação.

Assim, ao réu preso que detém informações importantes para o combate ao crime organizado, interessa não só o perdão judicial ou a redução da pena, mas muitas vezes a garantia de que esteja seguro na prisão, livre de sofrer atentado à própria vida.

2.5 Lei 11.343/06 - Lei Antitóxicos

Antes de adentrar no novel diploma legal, abra-se um parêntesis para registrar peculiar aspecto histórico da legislação brasileira, que aproximou a delação premiada do *plea bargain* americano.

A Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, pretendia ser uma nova lei antitóxicos, mas teve quase metade de seus dispositivos vetados, sobrevivendo apenas no tocante aos aspectos procedimentais. Dentre as inovações, introduziu-se o instituto da colaboração processual, que conferiu poderes ao Ministério Público para celebrar um acordo com o delator, para sobrestar e posteriormente arquivar o respectivo inquérito ou procedimento administrativo investigatório, ou se pactuava a redução da pena, em caso de condenação.

Caso o pacto fosse celebrado após a denúncia, o MP proporia a redução ou perdão judicial.

Eis os dispositivos, que demandaram verdadeira ginástica interpretativa da doutrina:

Art.32. (Vetado)

Parágrafo 2º. O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do

produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Parágrafo 3º. Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Tais dispositivos eram reflexos da prática norte-americana, onde vigora o princípio da disponibilidade da ação penal. No Brasil, onde vigoram os princípios da legalidade e obrigatoriedade da ação penal, o instituto em alusão sofreu profunda resistência. Outrossim, a figura do magistrado era excluída do acordo celebrado. O que significa que se não concordasse com o arquivamento proposto pelo MP, poderia o juiz fazer uso do art.28 do CPP, para que a decisão final coubesse ao Procurador-Geral. E ainda, face à independência funcional, poderia não aplicar o benefício que havia sido prometido pelo MP. Daí por que parte da doutrina pugnava que o acordo fosse fruto de uma negociação triangular entre MP, juiz e delator, devendo o acordo celebrado ser homologado judicialmente, por medida de cautela para garantir-lhe a eficácia. Cerqueira (2005, p. 208) escreveu sobre esta transação penal “sui generis”:

Com o advento da nova Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409/02, artigo 32, §2º), é permitida uma espécie de transação penal ‘sui generis’ entre Ministério Público e o traficante delator: trata-se de acordo de ‘sobrestamento do processo’, que somente pode ocorrer se a delação eficaz for antes do oferecimento da denúncia. Este ‘sobrestamento do processo’, apesar da falta de técnica, pois o correto seria ‘sobrestamento do inquérito policial’, uma vez que ‘processo’ para o legislador é no sentido lato (engloba o inquérito), corresponde a pedido de arquivamento do inquérito policial, excepcionando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como o acordo para redução da pena. Para isso o indiciado deve espontaneamente revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. Todavia, se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação eficaz dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, enfim, se a delação eficaz ocorrer depois de oferecida a denúncia, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena (perdão judicial), ou reduzi-la de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando sua decisão.

Quezado (2005, p.15) também nos oferece percuciente e irreprochável análise do tema, que merece integral reprodução:

Com a lei 10.409/02, houve a introdução do instituto da colaboração processual, ou seja, um acordo entre o representante do MP e o investigado colaborador na fase pré-processual, devendo ser concretizado antes do oferecimento da denúncia. Até então, em matéria de direito premial, o legislador havia tutelado tão-somente a delação premiada do acusado como um instituto de natureza material (perdão judicial ou causa de diminuição de pena), possibilitando ao juiz extinguir a punibilidade ou diminuir a pena do acusado que, no interrogatório judicial, delatava os co-autores ou partícipes do crime. Esse novo instituto processual busca um processo cooperativo incorporado na cultura jurídica dos Estados Unidos (*ple bargaining*) e consagrado no direito italiano (*pentitismo*), como já exposto anteriormente. É um instituto bem mais amplo que a delação premiada já consagrada. A presença do advogado para a elaboração da formalização do acordo de colaboração afigura-se indispensável ante o teor do regramento legal que instituiu o tema em apreço, tendo-se em consideração, principalmente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Duas podem ser as consequências do acordo resultante da colaboração processual na fase pré-processual: 1- o sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do respectivo inquérito policial ou da investigação, rompendo-se com o tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal pública para crimes considerados graves; 2- a redução da pena a ser fixada na sentença final. Em ambos os casos opera-se a desjudicialização, evitando-se os trâmites processuais. Trata-se, pois, de uma nova causa de diminuição de pena, que deverá constar expressamente da denúncia, para que o juiz possa considerá-la quando da fixação da pena. A lei não estabelece o quantum para esta redução, devendo ficar a critério dos acordantes. Deve-se salientar que a proposta ao colaborador, em qualquer das fases, só poderá ser formulada pelo MP, não podendo, pelo princípio da inércia, ser realizada de ofício pelo magistrado. Porém, a lei não prevê como se dará a formalização desse acordo e nem o seu conteúdo. Então, diante dos seus termos limitados, por ora caberá ao MP, no plano interno, disciplinar, através de ato normativo, regras básicas de como devem proceder seus membros para a lavratura do acordo a que se refere a lei. Além de ser difícil o seu cumprimento, já que o acordo não limita ou vincula os poderes atinentes à jurisdição e nem poderia fazê-lo, posto que a aplicação da reprimenda, de acordo com o sistema processual brasileiro, está afeta exclusivamente ao magistrado, que deverá tomar em consideração, assim, exclusivamente os parâmetros legais para a aplicação do quantum da pena a ser imposta, não estando, ao que parece, restrito à aplicação do entabulado entre MP e o colaborador. A solução que se apresenta lógica e coerente com o sistema processual pátrio é levar o acordo à apreciação e homologação do magistrado, permitindo, destarte, não só o pleno exercício da atividade que lhe é exclusiva e peculiar como a aplicação do preceito constitucional relativo aos freios e contrapesos, possibilitando ao Poder Judiciário a análise da legalidade, justiça, oportunidade e viabilidade do acordo entabulado.

A nova Lei Antidrogas (Lei 11.343/06, de 24 de agosto de 2006) fugiu da discussão e aboliu o referido instituto do ordenamento jurídico pátrio, preferindo como é infelizmente a praxe, retirar tais poderes do MP. O seu art. 41 reza simplesmente que

Art. 41- O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do

produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Registre-se, ainda, que outra inovação da malfadada Lei nº 10.409/2002 era a existência de uma defesa preliminar, concedida ao acusado, antes do efetivo recebimento da denúncia. O STJ entendeu que em tais casos, “a concessão da delação premiada não está atrelada à existência, ou não, da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n. 10.409/2002, eis que pode ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais” (HC 46337, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.12.2006 p. 425). Ressalte-se, entretanto, que a nova Lei Antidrogas não repetiu este procedimento da “defesa preliminar”.

2.6 Lei nº 12.850/13 - Lei do Crime Organizado

No entanto foi na recente Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) que revogou a antiga lei nº 9.034/95, que regula os meios de prevenção dos crimes praticados pelas organizações criminosas e as formas de reprimi-las, que a delação premiada foi mais bem detalhada em todos os suas fazes procedimentais como segue a partir do art. 4º até o art. 7º, *ipsis litteris*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se,

no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10 As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12 Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13 Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14 Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15 Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16 Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida à denúncia, observado o disposto no art. 5º.

A Lei 12.250/06 trouxe uma série de inovações para a colaboração Premiada, além de ter trocado o nome do instituto de Delação Premiada para Colaboração Premiada, ele trouxe os requisitos para aplicação do benefício, e também uma maior proteção para o colaborador para que, não ficasse a mercê de sua quadrilha.

Os benefícios variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º).

Para que o benefício seja concedido são necessários que a colaboração seja efetiva, uma colaboração voluntária (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características marcantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V).

Por colaboração efetiva podemos entender que seja aquela que traga bons resultados para a investigação, não basta uma mera colaboração, como por exemplo, em trazer a estrutura hierárquica da organização criminosa, quais as infrações penais que o grupo costuma praticar comumente, a localização de uma eventual vítima, enfim, são diversos fatores que devem ser considerados relevantes pelo julgador na hora de conceder o benefício.

O juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, § 6º). Negociado o acordo ele deve ser formalizado contendo o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família (art. 6º).

O termo do acordo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º). Após a homologação, iniciam-se propriamente as medidas de colaboração (art. 4º, § 9º). Parte fundamental do acordo é que o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade (art. 4º, § 14). Além disso, a Lei 12.850/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º). A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11).

A Lei 12.850/13 também estabelece de forma expressa que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. Ou seja, as informações procedentes da colaboração premiada precisam ser confirmadas por outros elementos de prova – a chamada prova de corroboração (art. 4º, § 16).

Segundo o artigo 7º da Lei 12.850/13, “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”. Ou seja, o contraditório e a ampla defesa só serão exercidos depois de concluídas as diligências decorrentes das informações obtidas com a colaboração premiada.

Apesar de já ser aplicada desde a edição das primeiras leis que implantaram o instituto, a colaboração premiada pode se tornar um instituto com maior visibilidade e mais ampla utilização no processo penal brasileiro, a depender do deslinde da Operação Lava Jato.

3 Formalização da Delação e o Requerimento do Benefício

Uma interpretação apressada da ementa da lei nº 9.807/99 e do seu art.5º, III, nos levaria a concluir que a colaboração premiada dá-se apenas no inquérito policial criminal ou no processo penal. Mas não só. A lei não estabeleceu qualquer limitação quanto ao procedimento em que seria cabível.

Face à palavra “investigação”, contida no art.1º, caput, nada obsta que em qualquer outro procedimento investigatório que vise apurar crimes o delator possa se pronunciar e pleitear o benefício em tela. Isto abrangeria as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), procedimentos investigatórios criminais presididos pelo Ministério Público (cuja legitimidade ainda é infelizmente questionada) e qualquer outro procedimento administrativo, desde que a sua natureza, competência e finalidade de apurar delitos sejam observados, e preenchidos os requisitos legais.

A delação ocorre, em regra, no interrogatório do delinquente, seja perante a autoridade policial, seja no curso da instrução criminal. Para que possa fazer jus ao benefício, o delator terá de confirmar em juízo as informações prestadas na fase inquisitorial. Eventual esclarecimento desta condição na peça acusatória não configurará constrangimento ilegal, visto ser mero consectário lógico do texto legal. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 13 DA LEI N.º 9.807/99. "CONDIÇÃO" PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ERIGIDA PELO MP NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PELO MP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou a "condição" de o réu confirmar em juízo as declarações prestadas na fase investigatória para que pudesse vir a ser beneficiado com o perdão judicial previsto no art. 13 da Lei n.º 9.807/99. 2. Manifestação ministerial que não tem o condão de representar qualquer constrangimento para o acusado, porquanto não há decisão judicial acerca da eventual aplicação da benesse pretendida. Por esse singelo motivo, mostra-se prematura e descabida sua discussão fora do juízo originário. 3. Ademais, a exigência declinada, além de ser pressuposto que decorre do próprio texto legal, não vincula o pronunciamento do juiz da causa, que ainda terá de examinar outros requisitos objetivos e subjetivos para decidir a questão. Nada obsta que após as primeiras declarações a defesa requeira um novo interrogatório, a fim de que seu cliente retifique ou amplie o leque de informações prestadas, e então faça jus ao instituto da delação premiada. Neste caso, eventual demora na conclusão da instrução – causada pelo próprio réu – não

implicará excesso de prazo na formação da culpa, para fins de habeas corpus (STJ, HC 47741/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 08/05/06).

Ainda quanto ao momento da delação, expressiva corrente doutrinária, a exemplo de Oliveira Júnior (2001, p. 281), defende que as leis que estabeleceram a delação no Brasil não fixaram qualquer limite temporal, e que, portanto, seria possível a aplicação do instituto mesmo após o trânsito em julgado da sentença, estando ou não o condenado submetido à execução penal. Por se tratar de normas penais não-incriminadoras, permissivas, poderiam ser aplicadas por analogia, tal como permite o Direito Penal pátrio (NASCIMENTO, on-line). Outrossim, não tendo o legislador estabelecido um limite temporal, não caberia ao intérprete reduzir o alcance e eficácia do instituto.

Ainda, some-se a este argumento técnico a visão pragmática de Antônio Vicente da Costa Júnior, citado por Kobren (on-line), sobre o momento mais propício para a delação:

(...) durante a execução da pena, o abatimento pela 'derrota' enseja o momento de verdade. Os elos da cumplicidade são vencidos, os vínculos do solidarismo espúrio são dissolvidos, o temor do revide é desaquecido e, então, a fala da verdade é externada. Escassos serão os casos de colaboração efetiva e voluntária, durante a investigação ou o processo, ainda que insinuantes as compensações. E ainda quando ocorrerem constituirão afronta aos fundamentos da ordem jurídica que repele a impunidade, em troca de um dever de informação, convertido em obséquio à Justiça.

E não se pode olvidar que o Código de Processo Penal, em seu art.621, III, prevê a revisão criminal quando, após a sentença, forem descobertas circunstâncias que autorizem a diminuição especial da pena, cuja aplicação analógica também é cabível. É o magistério de Damásio (*on line*):

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada". O argumento de que não seria cabível em fase de execução, por ser o momento de concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade) o da sentença, não nos convence. O art. 621 do CPP

autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. Exigir-se-á, evidentemente, o preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive o de que o ato se refira à delação dos co-autores ou partícipes do(s) crime(s) objeto da sentença rescindenda. Será preciso, ademais, que esses concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, uma vez que, nessa hipótese, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais seria eficaz, diante da impossibilidade de revisão criminal pro *societate*.

Parte da doutrina, entretanto, não identifica a revisão criminal como sendo o instrumento processual cabível para manejar a delação premiada após a sentença condenatória. BEDÊ (on line) entende que a revisão é embasada em erro judiciário, o que não ocorre no caso em tela. E que, portanto, bastaria uma mera petição ao juiz da vara de execuções criminais:

Ora, na hipótese de delação premiada na fase de execução não há nada que ser rescindido na sentença original, nem há que se falar em erro do juiz. Efetivamente, existe um ato superveniente do condenado permitindo que ele faça jus a uma redução da pena ou mesmo a extinção de punibilidade. Não se trata apenas de uma prova nova, mas sim de fato novo que deve ser apreciado pelo juiz da execução penal exatamente como os demais fatos novos que ocorrem na execução, a exemplo dos incidentes de execução. Constata-se a inadequação do pedido de revisão criminal para essa finalidade, visto incólume o processo de conhecimento. Sustento, então, que o meio processual adequado para o reconhecimento da delação premiada na fase de execução é simples petição para o juiz da vara de execuções penais, à semelhança dos demais incidentes na execução, bem como da aplicação de lei nova mais benigna, que em razão de se tratarem de institutos supervenientes não são tratados por revisão. Ante o exposto, entendo que é cabível delação premiada após o trânsito em julgado e de que o meio processual adequado para requerer o benefício é simples petição para o juiz da vara de execuções penais.

Realmente, a revisão criminal nasceu como uma medida para corrigir erros judiciários, sentenças equivocadas. Mas apenas precipuamente, e não exclusivamente. Nada obsta que possa ser manejada em favor do réu em casos “*sui generis*”, diante das inovações legislativas, mormente quando o novel diploma não trouxer explicitamente o regramento quanto aos respectivos procedimentos. Temerária seria a adoção de entendimento contrário, pois meros incidentes de execução não equivalem em importância e abrangência à revisão criminal, em que o teor dos dados coletados em uma delação seriam examinados com a devida vênia. Um juiz de execuções penais, que não manteve contato com o mérito da causa que

resultou na condenação do delator, não teria condições de aferir a eficácia e veracidade das informações prestadas na delação.

No HC 37.800, o STJ implicitamente admitiu a revisão criminal como meio hábil para requerer a concessão do benefício. E naquele caso, entendeu que se o Requerente não questionou o benefício naquela ação revisional, não poderia posteriormente postular seu reconhecimento através de habeas corpus impetrado no STJ, sob pena de supressão de instância, pois a revisão não é tão ampla quanto à apelação:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL E PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE sequestro. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES PROCESSUAIS E DELAÇÃO PREMIADA NÃO FORMULADAS NA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NATUREZA RESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA RECLUSIVA DEVIDAMENTE FIXADA. DIFERENCIAÇÃO QUANTO À A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL, DEVIDO O GRAU DE PARTICIPAÇÃO DOS CONDENADOS NO DELITO. 1. Não tendo a ação revisional o caráter amplo do recurso de apelação, as matérias estranhas às razões de decidir do acórdão ora atacado não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.[...] (HC 37.800, STJ, 5ª T., Rel. Min.Laurita Vaz, DJ 07.03.2005, p. 303).

Por fim, por se tratar de lei penal mais benéfica, a lei nº 9.807/99, assim como os outros diplomas legais que trataram do tema, teria aplicação retroativa. Ou seja, alcançaria fatos anteriores à sua vigência, ainda que tenham embasado sentença penal condenatória que já tenha transitado em julgado. Seria possível, portanto, um habeas corpus ou revisão criminal (e não mera petição ao juízo das execuções) para beneficiar o réu que tenha colaborado eficazmente com a Justiça. Nesse sentido, decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE sequestro. VÍTIMA LIBERTADA POR CO-RÉU ANTES DO RECEBIMENTO DO RESGATE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A libertação da vítima de sequestro por co-réu, antes do recebimento do resgate, é causa de diminuição de pena, conforme previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.269/96, que trata da delação premiada. 2. Mesmo que o delito tenha sido praticado antes da edição da Lei nº 9.269/96, aplica-se o referido dispositivo legal, por se tratar de norma de direito penal mais benéfica. 3. Ordem concedida (HC 40.633, STJ, 5ª T, Re. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.09.2005, p. 417).

Quanto à formalização da delação, ressalte-se, com Marcão (on line), que visando à segurança do delator, muitas vezes não se registra no inquérito ou no processo crime qualquer termo de acordo de delação, o que pode resultar em prejuízos ao colaborador:

Com suas vantagens e desvantagens, a delação premiada vem sendo usada largamente, e muitas vezes com pouco ou nenhum critério técnico, tanto que se tem notícia de vários casos em que houve delação premiada, porém, nada ficou documentado visando a "segurança do delator", e exatamente por isso nada foi comunicado nos autos do processo criminal a que se vê submetido, apesar do êxito das investigações realizadas a partir da delação. Em consequência, muitos delatores acabam colaborando com as investigações e depois não recebem os benefícios inicialmente apresentados na barganha que envolve a pretensão punitiva, a revelar, mais uma vez, condenável violação ética patrocinada pelo Estado; verdadeiro estelionato. De tal situação também decorre a necessidade de se pensar sobre a incidência dos efeitos da delação em sede de execução penal.

Se a delação é negociada na fase inquisitorial, deve ser devidamente formalizada em termo de acordo celebrado com os órgãos policiais ou com o Parquet. É possível, com o fim de preservar o interesse público e a segurança do delator, bem como o sucesso das investigações, que seja decretado o sigilo do teor do acordo e das respectivas delações, mormente quando envolver coautores do delito enfocado.

E não se argumente que tal postura malfere o direito de ampla defesa do investigado ou as prerrogativas dos advogados, sob a alegação de que haveria prejuízo na formação da defesa de seus clientes. Nesse sentido, decidiu a 5ª turma do STJ, ao julgar o HC nº 59.115, cuja relatora, Ministra Laurita Vaz, pontificou que “é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa”. Ao analisar a questão, a Ministra destacou que, para o exercício da ampla defesa, basta ao acusado ter conhecimento do acordo e do compromisso do colaborador em dizer a verdade: “O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não têm o condão de macular a futura ação penal”.

Pode ocorrer que nenhum acordo tenha sido celebrado previamente, mas que o réu resolva colaborar espontaneamente em seu interrogatório, prestando relevantes informações que se revelem eficazes no decorrer da instrução. Ao final

do processo-crime, qualquer das partes (MP ou Defesa) poderá requerer a concessão do benefício em suas alegações finais. O juiz, nesse caso, não poderá se omitir, sob pena de ter seu julgado reformado por HC ou apelação. Neste sentido:

EMENTA: - 1. Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre sequestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Litude desse meio de prova. Precedente do STF: (HC 74.678, 1ª Turma, 10-6-97). 2. Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual. 3. Reavaliação do grau de culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do habeas corpus. 4. Pedido, em parte, deferido, para suprimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão (HC 75261, STF, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ, 22-08-1997) (grifo nosso).

Por fim, questiona-se se é possível que a delação premiada seja quesitada ao Conselho de Sentença, nos processos do Tribunal do Júri. Prima facie, não haveria nenhum óbice legal, até porque são os jurados que reconhecem a existência de minorantes. O STJ, no HC 40157, já decidiu que “inexiste cerceamento de defesa no fato de a Defensora Pública, apesar de sustentar a tese de negativa de autoria, pleitear, alternativamente, o reconhecimento da ‘delação premiada’” (STJ, 6ª T, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 18.09.2006 p. 369). Portanto, ao que nos parece, o STJ admitiu tal possibilidade. Entretanto, o efetivo merecimento do réu, bem como a eficácia de suas informações, dificilmente poderiam ser aquilatadas pelos jurados, mormente quando se tratar de uma delação realizada em seu interrogatório em Plenário.

Este é mais um ponto obscuro da lei, que dá margem a injustiças. Ora, como os jurados poderiam aferir se foram cumpridos os requisitos objetivos para o perdão ou para a redução da pena? Considerando que inexistente revisão criminal pro societate, ainda que o Conselho vote favoravelmente ao réu, parece-nos que se não houver naquele momento prova da eficácia das informações, o Juiz-presidente do Tribunal do Júri poderia no máximo aplicar a minorante do art.14 da Lei 9.807/99. Posteriormente, caso comprovada a identificação dos coautores do crime doloso contra a vida, poderia o delator ingressar com habeas corpus ou revisão criminal para eventualmente obter o perdão judicial.

3.1 Delação como meio de prova

Meios de prova, segundo magistério de Mirabette (2003, p. 259)

(...) são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitações dos meios de prova. A busca da verdade material ou real que preside a atividade probatória do juiz exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime.

A doutrina e jurisprudência pátrias divergiam quanto à força incriminadora da delação, sob o argumento de ser produzida em interrogatório, ato privativo do juiz, sem a participação ou ciência do próprio delatado. É o magistério de Aranha (1999, p.123), que concluiu tratar-se a delação de uma prova anômala, por não haver semelhança com qualquer outra prova nominada, sendo inconfundível com a confissão e o testemunho.

Mencionado autor demonstrava preocupação com uma sentença condenatória fundada exclusivamente na delação, pois ao delatado não era permitido reperguntar:

Temos para nós que a camada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório. Diz o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que a instrução criminal será contraditória. Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusado, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar à verdade ou ao desmascaramento, onde obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar? No modesto entender não vale como prova incriminatória. E se outras existem, a condenação será uma resultante delas e não da chamada do co-réu.

Se tal preocupação tinha algum fundamento, caiu por completo com o advento da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que implementou diversas

alterações no Código de Processo Penal no tocante ao interrogatório do réu, reforçando a tese de que seria o interrogatório primordialmente um meio de defesa, e secundária e eventualmente serviria como meio de prova.

Com efeito, há de se ponderar, consoante doutrina de Capez, (1999, p. 259) que se de um lado, ao contar sua versão do ocorrido o réu poderá fornecer ao juízo elementos de instrução probatória, funcionando o ato, assim, como meio de instrução da causa, por outro lado, "(...) esta não é a finalidade a qual se predispõe, constitucionalmente, o interrogatório, sendo sua classificação como meio de prova meramente eventual, insuficiente, portanto, para conferir-lhe a natureza vislumbrada pelo Código de Processo Penal".

O interrogatório também poderá servir como meio de prova quando o próprio réu se auto incriminar. É o que ocorre ao narrar o cometimento de um delito com tal requinte de detalhes que torne verossímil sua confissão. Ainda, é de se observar que o interrogatório pode consubstanciar uma delação do réu, imputando-se a coautoria ou participação a outros agentes, tal como ressalta Mirabete (2003, p. 333):

(...) na confissão pode ocorrer também a delação, ou seja, na afirmativa feita pelo acusado, ao ser interrogado em juízo ou na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Trata-se de prova anômala, admissível, sem qualquer previsão ou regulamento legal. Segundo se entendeu nas 'Mesas de Processo Penal' da Faculdade de Direito da USP, coordenadas pela professora Ada Pellegrini Grinover, 'o interrogatório de co-réu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitirem reperguntas' (Súmula 65). Não há dúvida, porém, que a delação é de grande valor probatório, podendo servir de suporte para a condenação, principalmente quando harmoniosa e coerente, encontrando apoio na prova circunstancial. Além disso, a delação do co-réu tem relevância probatória quando não procura ele inocentar-se, máxime quando vem ela corroborada por outros elementos de convicção. Entretanto, só por si é insuficiente para se comprovar a responsabilidade do co-réu, pois, na hipótese de não se permitirem reperguntas no interrogatório, constituiria a condenação ofensa ao princípio constitucional do contraditório, consagrado no art. 5º, LV da Carta Magna, porque acolhe-se como elemento de convicção um dado probante sobre o qual o imputado não teve a mínima oportunidade ou possibilidade de participar.

Daí por que o juiz – apesar do Código de Processo Penal (art.191) dispor que havendo mais de um acusado, os réus devem ser interrogados separadamente – deverá possibilitar que os advogados dos outros acusados possam intervir no interrogatório do delator, fazendo-o reperguntas pertinentes e relevantes, sob pena

de malferir o contraditório, invalidando aquele ato como meio de prova da culpabilidade dos outros réus.

Caso a delação ocorra somente no interrogatório judicial, obviamente os demais delatados ainda não estarão figurando no rol de denunciados. Havendo o aditamento da peça acusatória, o juiz deverá refazer o interrogatório do delator, com a intervenção dos defensores dos delatados, a fim de se garantir o contraditório e a validade da prova coletada.

Importante modificação da Lei 10.792/03 diz respeito à participação ativa das partes no interrogatório. Antes adstrito ao magistrado, o interrogatório foi oxigenado pela intervenção da defesa e do Ministério Público (ou do querelante), que poderão fazer perguntas pertinentes e relevantes sobre os fatos a serem esclarecidos. A pertinência ou relevância serão aquilatadas pelo próprio juiz, que servirá como filtro para impedir perguntas desnecessárias ou incongruentes ou capciosas.

Antes, as partes ficavam reféns do magistrado, que poderia esquecer-se de formular perguntas essenciais. É bem verdade que alguns juízes garantista não se apegavam à formalidade, e abriam às partes a faculdade de reperguntar. Entretanto, estas não poderiam pugnar pela consignação das perguntas indeferidas no termo de audiência, tal como hoje ocorre.

Importante gizar que diante dessa inovação, faz-se imprescindível a presença do Ministério Público em audiência. Anteriormente, sob o argumento de ser tal ato privativo do magistrado, exigia-se apenas que fosse o Parquet devidamente intimado da data aprazada. E isto porque assim como não há testemunhas da acusação ou da defesa, e sim testemunhas do juízo, o interrogatório também não é peça exclusiva da defesa, ainda que, como já visto, primordialmente assuma este papel. Não deixa este momento processual de se revestir de grande relevância também para a acusação, pois deverá o Promotor de Justiça, representando os interesses da sociedade e guardião da legalidade, suprir eventual deficiência na busca da verdade real.

Destarte, vigorando no Brasil o princípio do livre convencimento motivado, e prevendo o ordenamento jurídico o instituto da delação como meio de prova para o atingimento da verdade real, basta que os agentes estatais se cerquem do cuidado de obtê-la lícitamente, sem abusar de autoridade ou malferir qualquer direito do delator ou do(s) delatado(s), com observância do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, deverá o magistrado analisar se a delação está isolada de qualquer outra

prova, ou se forma um todo coerente e encadeado com os demais elementos informativos do processo. É o entendimento pacífico nos pretórios superiores, ao analisar casos de delação não-premiada, também denominada “chamada de co-réu” ou “confissão delatária”:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (STF, HC nº 75.226, Rel. Min. Marco Aurélio, D.J.16.04.99)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO QUE ESTARIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DE CO-RÉU. INOCORRÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. A verificação sobre a existência de elementos suficientes para a condenação é estranha à via angusta do habeas corpus, por requisitar aprofundado reexame de prova, própria, já agora, de ação revisional. 3. Não há confundir fundamentação sucinta com fundamentação que se tem como injusta ou insuficiente. 4. Fundamentado em elementos outros que não a simples delação de co-réu, não há falar em mácula do decreto condenatório, mormente quando o impetrante abandona a necessária demonstração da inexistência do concurso de agentes, deixando de produzir prova documental e testemunhal, de evidente cabimento e possibilidade. 5. Ordem não conhecida (STJ, HC nº 17.176, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 04.02.02).

Passasse a analisar os prêmios concedidos pela delação bem sucedida.

3.2 Dos Prêmios Concedidos pela Delação

Os prêmios de um acordo de delação podem ir desde a diminuição da pena até o perdão judicial. Cabe ao magistrado decidir qual medida deve ser aplicada ao caso. Em relação a essa discricionariedade, o artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei 12.850 disciplina que o magistrado deve levar em consideração “a personalidade do

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Qualquer que seja a opção do juiz, entretanto, essa decisão deverá ser fundamentada. Este foi o entendimento da Quinta Turma do STJ no julgamento do HC 97.509, conforme segue:

[...] Ofende o princípio da motivação, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso.

No julgamento do HC 49.842, por exemplo, impetrado em favor de um investigador de polícia condenado por extorsão mediante sequestro, a Sexta Turma do STJ entendeu que não foram preenchidos os requisitos do perdão judicial devido à “reprovabilidade da conduta”, mas foi concedida a redução da pena em dois terços.

3.2.1 Incidência obrigatória

Ainda naquele julgamento, o TJSP entendeu que o deferimento dos prêmios da delação não seria um direito líquido e certo, mas uma decisão discricionária do órgão julgador. O acórdão da Quinta Turma também reformou esse entendimento. Segundo o colegiado, “preenchidos os requisitos da delação premiada, sua incidência é obrigatória”.

Foi exatamente o que aconteceu no julgamento do HC 26.325. No caso, as instâncias inferiores reconheceram que as informações fornecidas pelo paciente, envolvido em crime de sequestro, efetivamente indicaram o local do cativo e a localização dos coautores, o que possibilitou à polícia libertar as vítimas.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, contudo, concedeu o benefício apenas a um dos réus. Como apenas este reclamou na apelação o direito aos benefícios da delação premiada, o acórdão estadual deixou de analisar a possibilidade de estender os efeitos ao outro réu colaborador.

No STJ, a decisão foi anulada em parte, a fim de que fosse proferido novo acórdão com a observância da incidência da delação premiada.

3.2.2 Aplicação conjunta com a confissão espontânea

No caso apreciado, o colegiado entendeu não haver nos autos nenhuma informação que atestasse que a contribuição do paciente foi utilizada para fundamentar a condenação dos outros envolvidos. Assim, foi reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea.

Em outra oportunidade, no julgamento do HC 84.609, a Quinta Turma se pronunciou a respeito da aplicação conjunta dos benefícios da confissão espontânea e da delação premiada. O habeas corpus foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que afastou a aplicação da redução de pena prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99 (delação premiada) sob a justificativa de já ter sido aplicada a atenuante da confissão espontânea na adequação da pena.

No caso, a relatora, ministra Laurita Vaz, concluiu que:

Ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça.

A ministra determinou que o tribunal de origem julgasse novamente a apelação para que, afastada a impossibilidade da aplicação simultânea, fosse analisada a existência dos requisitos para a concessão do benefício.

3.3 Causa de diminuição de pena

O art.14 da Lei n.9.807/99 traz uma minorante que dispensa requisitos subjetivos do colaborador, mas que quase repete os mesmos requisitos objetivos do art.13.

Entretanto, intérpretes mais liberais da legislação em comento (os mesmos que entendem serem alternativos os requisitos objetivos para o perdão judicial) concluem ser dispensável a eficácia das informações, contentando-se com a colaboração meramente voluntária e efetiva. Ora, se não se chegou a nenhum resultado útil, impossível aferir a verossimilhança das informações. Outrossim,

haveria o risco de premiar quem propositadamente atrapalhou as investigações, fornecendo dados falsos. Sem olvidar que os órgãos policiais resistiriam em reconhecer a colaboração que resultou em diligências inúteis. Além destes aspectos práticos, interpretação contrária macularia a lei de inconstitucionalidade, pois malferiria os princípios da isonomia e proporcionalidade, por beneficiar indevida, desnecessária e abusivamente o infrator que, além de não preencher nenhum requisito subjetivo (tal como exigidos para o perdão judicial), não demonstrar seu efetivo merecimento. Mesmo criticando a lei nesse tocante, Gimenez (on line) assevera:

Como se vê, a Lei, neste caso, pecou, uma vez que, além de desproporcional, não fez maiores exigências, não colocou os mesmos requisitos subjetivos para o merecimento do perdão judicial e nem uma eventual necessidade de não reincidência. E foi desproporcional porque reduziu a pena do crime consumado na mesma quantidade como se fosse ele uma mera tentativa (parágrafo único do art. 14, CP) ou que tenha havido um arrependimento posterior (art. 16, "in fine"), mesmo havendo consumação e até violência ou grave ameaça. Do jeito que está, e não havendo uma nova lei acrescentando outros requisitos, haverá agente beneficiado com tamanha redução sem ter colaborado espontaneamente, que não é primário, que a colaboração não tenha ajudado em nada na investigação e que a personalidade, as circunstâncias, a natureza, a gravidade e a repercussão do crime sejam desfavoráveis. Não é justo, e pode até surgir argumentos de ordem constitucional, em função do princípio da isonomia e da proporcionalidade. Não será difícil imaginar o constrangimento de autoridades tendo que reconhecer que houve a colaboração, mesmo sendo infrutíferos todos os gastos na investigação e com o co-autor ajudando. Também não raras vezes haverá um certo obstáculo por parte das autoridades policiais de dizerem que houve realmente a colaboração, e advogados requerendo que se reduza a termo a colaboração que será feita, para, assim, incidir a redução sem o perigo da negativa das autoridades que investigam o fato delituoso de que não houve colaboração. Evidentemente que maior atenção exigirá das autoridades quando existirem indícios de que o co-autor, na verdade, está blefando em alguma informação. Poderá, claro, haver casos em que o participante indica local, nomes e indícios falsos, com a intenção predeterminada de alcançar a redução, sem, contudo, a vontade efetiva de colaborar. Para autoridades experientes, talvez seja fácil saber da má-fé dos co-autores, mas será sempre necessária uma atenção especial, principalmente quando o co-autor já foi devidamente esclarecido pelo advogado no que tange às benesses da Lei.

Contrastando a minorante com o perdão judicial, vê-se que a realmente a lei não exige explicitamente que a colaboração seja efetiva. Porém, tal requisito é inerente ao próprio instituto da delação. O réu ou indiciado deverá atuar fornecendo dados e informações verossímeis que possam ser úteis para elucidar o(s) crime(s) de que participou.

É necessário, ainda, que a colaboração tenha sido minimamente eficaz. Que das informações tenha sido possível localizar qualquer das vítimas (desde que com vida), que algum dos coautores seja identificado, ou que o produto seja parcial ou totalmente recuperado. Qualquer destes resultados autoriza e mesmo obriga o juiz a diminuir a pena. É o que se infere dos julgados a seguir colacionados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERNACIONALIDADE. Lei n. 11.343/06, ART. 40, I. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. 1. O acusado não tem direito ao benefício da delação premiada se as informações prestadas não forem suficientes para identificar eventual co-autor ou partícipe da ação criminosa. (TRF3ª R. – ACR 24726 - PROC. 2005.61.19.000980-8 - 5ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi - DJ. 27.02.2007)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA e MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 2. As provas acostadas aos autos (auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, exame químico-toxicológico, depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus), demonstram que as condutas dos apelantes estão tipificadas nos artigos 12 e 18, I da Lei 6368/76. 3. Hipótese prevista nos artigos 13 e 14 da Lei 99807/99 e 32, §§2º e 3º da Lei 10409/02 que autorizam a concessão do benefício da redução da pena ao réu que prestar informações acerca de organização criminosa, desde que efetivamente úteis para a identificação dos demais coautores ou partícipes na ação criminosa, não configurada. O réu se limitou à descrição física do contratante, informação esta, sem eficácia alguma para o deslinde da questão, e que, portanto, não pode ser considerada para o efeito de redução da pena. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, merece ser analisado o pedido do réu de progressão do regime prisional, formulado em sede de contra-razões. Consoante entendimento pacífico desta Turma não é cabível em se tratando de delito previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, ante a expressa previsão legal do artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90. 5. Apelação a qual se dá provimento. (TRF3ª R. - ACR 2004.61.19.002059-9 - 1ª T. - Relª Desembª Fed. Vesna Kolmar - DJ 05.12.2006) (grifo nosso).

Em suma, é fácil identificar por que os artigos 13 e 14 diferem propositadamente quanto aos prêmios concedidos e requisitos exigidos. Para o perdão, que resulta na extinção da punibilidade, e via de consequência reveste-se de magnitude, exige-se do delator que preencha todos os requisitos subjetivos (primariedade, personalidade favorável etc) e que suas informações desvendem toda a trama delituosa, bem como evitem todas as consequências da conduta criminosa. Faltando qualquer dos requisitos subjetivos ou objetivos (desde que resulte eficaz sob ao menos um dos aspectos legais), aplica-se a minorante.

Por fim, registre-se que caso o magistrado não reconheça a delação premiada, deixando de aplicar o perdão ou a diminuição da pena, sua sentença poderá ser reformada através de apelação ou mesmo habeas corpus, pois quando os autos demonstram que as informações prestadas foram eficazes, o instituto é de aplicação obrigatória, segundo já decidiu o STJ (HC 26.325 e HC 35.198).

3.4 Perdão judicial

A Lei n. 9.807/99, também chamada Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, trouxe duas benesses possíveis ao réu colaborador: perdão judicial ou redução de pena.

Segundo Nucci (2002, p.346), o perdão judicial é uma clemência estatal ao criminoso, diante das hipóteses legais contempladas. O Estado abdica da pretensão punitiva, em face das particularidades do caso concreto, ainda que preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos acerca da autoria e materialidade do delito. Azevedo (1999, p.6) aprofunda o seu conceito.

O perdão judicial é medida de política-criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição.

O perdão judicial é aplicável na sentença meritória, cuja natureza é sentença declaratória de extinção da punibilidade. Assim, não gera qualquer efeito secundário tais como reincidência, custas, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e reparação de danos cíveis. Antes da Lei 9.807/99, a natureza jurídica do perdão judicial era objeto de polêmica nos Pretórios Superiores, já que o Superior Tribunal de Justiça havia sumulado o entendimento de que inexistiriam efeitos secundários daquela sentença condenatória, enquanto o Supremo Tribunal Federal mantinha alguns posicionamentos em sentido contrário, com supedâneo nos ensinamentos de Damásio de Jesus. Agora, a lei não deixa dúvidas: “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade [...]”

Observe-se, entretanto, que, segundo o STJ, ainda que seja concedido o perdão judicial ao delator, o coautor que for condenado poderá ter sua pena agravada, se for reconhecida a sua associação com aquele (HC 33.933, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/04).

As condições pessoais/subjetivas exigidas pela lei são a voluntariedade da colaboração, a primariedade e a personalidade do beneficiado, que deverá ser favorável.

Não interessa ao Estado os motivos da colaboração, se em virtude de arrependimento sincero, ou simples lógica fria e racional. Mas é importante diferenciarmos voluntariedade de espontaneidade. Fique claro que não interessa à Lei 9.807/99 se a delação foi instigada por agente estatal ou nasceu *sponte propria*. Franco (1994, p. 320) oferece-nos a distinção:

Para que se possa reconhecer a delação premiada, a conduta do delator deve ser relevante do ponto de vista objetivo e voluntária, sob o enfoque subjetivo. [...] A atitude do delator deve ser voluntária, isto é, uma manifestação própria, pessoa, no sentido de abandonar quer o propósito de prostrar a duração do sequestro, quer o de conseguir o proveito econômico. Pouco importa que tal conduta não tenha sido espontânea. Tem o mesmo significado a declaração que resulte de um arrependimento efetivo e sincero, ou que tenha sido feito por mero cálculo, ou que tenha decorrido de um sentimento de vingança. Não interessa para efeito da delação a motivação do delator.

Entretanto, em determinados momentos na legislação esparsa, o legislador parece ter se confundido, e exigiu um *plus*: a espontaneidade. Porém, diante da Lei nº 9.807/99, que tem aplicação subsidiária, ainda que se constate que a delação foi fruto da insistência de agentes estatais, o delator poderia se beneficiar, se agiu voluntariamente, ou seja, desde que não tenha sido forçado ou coagido a delatar, e preencha os demais requisitos daquele diploma legal. Observe-se, com Jesus (on line), que a legislação brasileira não tratou o tema uniformemente:

A legislação brasileira, lamentavelmente, não trata o assunto com uniformidade. Assim, enquanto a Lei do Crime Organizado, a Lei de Lavagem de Capitais e a Lei Antitóxicos expressamente exigem a espontaneidade, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (aplicável a qualquer delito), contenta-se com a voluntariedade do ato. Desse modo, não faria jus ao prêmio quem, sugerido por terceiros (autoridades públicas ou não), delatasse seus comparsas em crimes praticados por organizações criminosas ou lavagem de capitais. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 9.807/99 a esses crimes, dado o seu caráter geral. Vale dizer: diante de uma colaboração voluntária, embora não espontânea, torna-se possível o perdão judicial ou a redução da pena para

delitos tratados pelas Leis nº 9.034/95 e 9.613/98 somente com base na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, desde que preenchidos os requisitos de seus arts.13 e 14.

Esta falta de uniformidade de conceitos causou confusão inclusive em autores renomados como se observa em artigo de Cerqueira (2005, p.28):

[...] por outro lado, a contribuição por parte do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem o induzimento/instigação ou coação de terceiros, não impedindo, contudo, que a polícia ou mesmo o MP alerte o autor do ilícito quanto à possibilidade de obtenção de um dos benefícios e até sua inclusão (e de sua família) em programa federal ou estadual de proteção a delatores.

Ora, o mero alerta de autoridades já descaracterizaria a espontaneidade. Daí o risco deste requisito (e não a mera voluntariedade) no ordenamento, pois na prática policial e forense dificilmente somente os mais abastados, auxiliados por seus advogados, seriam alertados e esclarecidos quanto à esta opção de colaboração com a Justiça. E por se tratar de um benefício, temos que seria até um dever das autoridades avisarem o indiciado ou réu da existência do benefício em tela.

Quanto à primariedade, não é necessário maiores considerações, pois basta que o delator não possua sentença penal condenatória transitada em julgado contra si nos últimos cinco anos (período de purgação da reincidência). Frise-se que a mera suspensão condicional do processo, decorrente da Lei nº 9.099/95, não impede a concessão do prêmio, a não ser que o magistrado entenda que aquele autor do fato não preenche o requisito adiante mencionado.

A última das circunstâncias pessoais é a personalidade favorável do acusado. Nesse tocante, a existência de antecedentes poderá ter alguma relevância na análise judicial. Este dado, juntamente com a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do delito, aumentam o grau de subjetividade da sentença do magistrado. Daí por que não se pode falar que a sanção premial seja um direito subjetivo puro do delator (NUCCI, 2002). Mesmo que não o seja, GIMENEZ (*on line*) pondera que a decisão do magistrado não pode se afastar da razoabilidade, negando o prêmio ao delator cujas informações sejam preciosamente eficazes, ainda que o caso concreto tenha despertado o interesse da mídia e alcançado grande repercussão social:

Em relação à repercussão social do crime, ter-se-á com circunstância legal de caráter duvidoso, cuja aplicação poderá determinar situações absurdamente injustas. Exemplificando, determinado réu, arrependido de participado de crime de extorsão mediante sequestro, resolve "trair" seu grupo e colaborar com a investigação policial, auxiliando na localização da vítima, identificação dos coautores e recuperação total do numerário já entregue à quadrilha, sujeitando-se, por tudo isto, à futura vingança. Todavia, entendendo existir repercussão social (leia-se: exploração noticiosa da mídia), o magistrado deixa de conceder o benefício do perdão judicial, quando não fosse a delação do agente nada teria sido alcançado. É situação subjetiva a ser bem analisada.

É o juiz quem aquilatará, motivadamente, a sua efetiva adequação ao caso concreto após verificar a presença dos requisitos objetivos. Caso entenda ser insuficiente, ainda restará ao delator a possibilidade de obter a redução de sua pena.

Quanto aos requisitos objetivos elencados nos incisos do art.13, por primeiro é necessário sua análise isolada: a) somente a identificação de todos os autores possibilitará o perdão judicial, ou seja, nenhum coautor poderá ser omitido; b) a vítima não pode ter sofrido lesões graves ou tortura, no máximo lesões leves; c) havendo mais de uma vítima, todas devem ser localizadas; e d) quanto à recuperação do produto do delito, somente seria de se questionar se eventual recuperação parcial deveu-se à não-colaboração efetiva do delator, que pudesse maliciosamente de alguma forma se beneficiar a posteriori. Nesse caso, não faria jus ao benefício.

A celeuma na doutrina é quanto à aplicação cumulativa ou alternativa de tais requisitos objetivos. Ou seja, se uma vez atendido qualquer deles, o réu poderá, se preencher os requisitos subjetivos, receber o perdão judicial. Os autores se dividem, mas prevalece o entendimento de que seriam alternativos, como é o magistério de Jesus (1999, p. 5).

Lima (on line) também entende serem alternativos, visto que se fossem cumulativos, somente nos crimes de sequestro e roubo com restrição à liberdade da vítima seria possível a concessão do benefício. Ora, com muito mais propriedade König (2000, p. 6) analisa a questão, ao pugnar que não há uma cumulatividade propriamente dita, mas sim uma cumulatividade temperada ou condicionada. Significa que a consecução de todos os resultados previstos na lei poderá ser dispensada tão-somente quando incompatíveis com os elementos do próprio tipo penal objeto do processo.

Com efeito, qual a lógica em se conceder o perdão a um sequestrador que apenas tornou possível a recuperação do dinheiro do resgate, permanecendo

desaparecida a vítima. Bastante controverso seria isentá-lo de pena Assim, se no crime houver vítimas, todas devem ser localizadas com sua integridade física preservada. Se houver mais de um coautor ou partícipe, todos devem ser identificados. E se houver produto de crime, em todo ou em parte deverá ser recuperado.

4 Críticas Infundadas Comumente Lançadas à Delação Premiada

Não obstante ao benefício à sociedade de uma desarticulação de um grupo criminoso, há quem lance várias críticas ao instituto da delação premiada, gerando grandes polêmicas.

Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da delação premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por organizações criminosas, devendo apenas ser observadas as regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

Desta feita, segue algumas críticas ao instituto.

4.1 A Suposta Falta de Eticidade da Delação Premiada

A ética visa justificar as regras propostas pela moral e pelo Direito, buscando reflexões acerca da conduta humana, seus erros e acertos. Seria ético (ou, em outras palavras, seria certo) premiar delatores, que historicamente sempre foram defenestrados?

Afinal, Judas delatou Jesus de Nazaré ao Império Romano; Joaquim Silvério dos Reis delatou Joaquim José da Silva Xavier à Coroa Portuguesa.

Ora, utilizar tais exemplos como paradigma para reprovar a delação seria o mesmo que equiparar os bandidos de hoje a Jesus e Tiradentes. Erro crasso. Num raciocínio simplório, alguns críticos taxam de aética a colaboração, por supostamente premiar uma traição, comportamento inadmissível para os modernos padrões morais, seja dos homens de bem, seja dos mais perversos criminosos.

Para alguns, dedurar parceiros do crime demonstraria fraqueza de caráter, Moreira (on line), e premiar tal conduta seria coroar a perfídia e deslealdade, e não o arrependimento do infrator.

Outrossim, Ferrajoli apud Silva (1999, p.5) adverte para o perigo do uso indevido e exacerbado da delação para pressionar réus, influenciando seu livre-arbítrio, e culminando por tornar o instituto a mola-mestra das modalidades probatórias.

Já Moccia (1999, p.75) lamenta a lógica contratual entre o Estado e o réu colaborador, preferindo que o legislador houvesse optado por premiar somente a colaboração espontânea, meritória, e não a provocada (ainda que voluntária), estimulada por agentes estatais.

Porém, visível à fortaleza dos argumentos pró-eticidade, mormente considerando-se a relação “custo-benefício” para a sociedade. Nesse sentido, (*ibidem*, p. 5) comenta:

Malgrado o questionamento sobre a moralidade do instituto, hodiernamente dupla é a sua vantagem: permite ao Estado quebrar licitamente a lei do silêncio que envolve as organizações criminosas, assim como colaborar para o espontâneo arrependimento de investigado ou acusado.

E Azevedo (1999, p.5) complementa:

Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos coautores e partícipes. (...) O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embebem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais.

Como assinala Jorge Alberto Romeiro, "o sentimento reflexo de bondade, pois salvo raras exceções, a indulgência determina também, na generalidade dos indivíduos, por uma espécie de mimetismo psicológico, sentimentos reflexos de altruísmo. Assim, o perdoado de um mal pretérito poderia sentir o dever de compensá-lo com um futuro bom comportamento". Aliás, o fazer bem ao próximo desencadeia sentimentos e posicionamentos positivos e favoráveis com relação a quem fez o bem. As Escrituras Sagradas pontuam: "Portanto, se o teu inimigo tiver fome, dá-lhe de comer; se tiver sede, dá-lhe de beber; porque, fazendo isto, amontoarás brasas de fogo sobre a sua cabeça". O "amontoarás brasas de fogo sobre a cabeça" significa, aqui no texto, justamente despertar sobre quem praticou a má ação um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita.

Portanto, sob os princípios de uma ética cristã, o instituto do perdão judicial e da causa de diminuição de pena particularmente previstos na nova lei, estariam plenamente justificados.

É preciso lembrar que não está sob enfoque a atitude do criminoso em trair seus companheiros. Esta poderá ser ética ou não, a depender dos seus reais motivos: arrependimento, vontade de colaborar com a Justiça, reparar os danos causados à coletividade? Ou simplesmente lucrar fácil, utilizando as brechas e

benesses da legislação quando se vê enalacrado pelas provas dos autos? Jamais os operadores do Direito saberão verdadeiramente responder tais questionamentos, pois a psique do criminoso é impenetrável.

Os detratores do instituto afirmam que a lei não é pedagógica, pois ensina que trair traz benefícios. E ainda, que seria desnecessária a adoção do instituto, pois o Código Penal Brasileiro já prevê a atenuante genérica (art.65, III), o arrependimento eficaz (art.15) e o arrependimento posterior (art.16). É o postulado de Quezado (2005, p. 18/19):

Para contraditar os que defendem a delação como argumento de que protege um bem jurídico maior (a segurança pública), onde o fim legitimaria o meio, pode-se dizer que ele é de todo amoralista, sendo sinônimo de procedimento astucioso, traiçoeiro. Ademais, já existe no próprio Código Penal a atenuante genérica do art.65, III, b, onde a pena será atenuada quando o agente tiver “procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano”, que poderia compensar uma atitude do criminoso no auxílio à autoridade investigante ou judiciária. Além dessa atenuante, há o arrependimento eficaz (art.15) e o arrependimento posterior (art.16). [...] Ademais, o excessivo alargamento dos mecanismos premiais, assim como a sua configuração de mera troca entre Estado e réu, fundada apenas na utilidade recíproca, se apresenta como um expediente perigoso numa perspectiva de longo prazo. De fato, a obtenção de resultados imediatos, também de grande ressonância, pode custar, a longo prazo, a perda em termos de compreensibilidade de toda a mensagem sobre valores que deriva do sistema penal em seu conjunto.

Ora, negar o prêmio à delação seria ensinar aos criminosos que o código de silêncio deve ser honrado, incentivando sua inviolabilidade, como adverte Lima (2005, p. 28):

(...) não há regra moral na “omertá”, não se pode admitir como obrigação ética o silêncio entre criminosos. Na verdade, a obrigação é para com a sociedade. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social.

Outrossim, refutar a importância do instituto para a elucidação de crimes e minoração das suas consequências é negar o óbvio. Mecanismos como atenuante genérica, arrependimento posterior e desistência voluntária mostraram-se pouco atrativos aos delinquentes. A demanda por um prêmio substancial (tal como o perdão judicial) era evidente, sob uma ótica essencialmente pragmática e utilitarista. Extingui-lo seria um retrocesso, por apego a um discurso sofista e romântico.

O que se questiona é a conduta do Estado em incentivar a quebra da *affectio societatis*, em fragilizar a irmandade inerente às células organizacionais do crime. E a conduta do Estado, esta sim, é irreprochável, imbuída de nobilíssimo propósito. Portanto, é clarividente que a delação premiada é um instrumento ético no combate à criminalidade, não se chocando com o ordenamento jurídico ou com os valores sociais da coletividade.

4.2 A Delação Revelaria a Ineficiência Estatal no Combate à Criminalidade

Pereira (on line) insiste em que a delação premiada revela a ineficiência do Estado no combate à criminalidade:

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tais artigos, senão com a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer "não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso". Se, não obstante, tiver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.

Gomes (1997, p.167) também faz coro com os críticos da delação:

A lei está imbuída de nobre propósito, qual seja, de proteger vítimas e testemunhas ameaçadas por sua colaboração na elucidação de fatos criminosos; de outro lado, todavia, representa falência do Estado no cumprimento de um de seus objetivos básicos (segurança pública), mormente quando pressionado pela opinião pública a dar respostas rápidas e eficazes no tratamento desta questão, na busca de substituir os meios normais de investigação e suprimindo o "déficit" estrutural investigatório do Estado, estimula a delação, que é forma não ética de revelação da verdade, premiando-a em relação aos réus colaboradores, como já fizeram outros textos penais.

Efetivamente, a implantação da delação premiada no Brasil denota que há certos crimes de difícil elucidação pelos métodos convencionais de investigação. Mas negar a necessidade de sua adoção seria fomentar exatamente o contrário, ou seja, deixar ainda mais impotente o Estado frente à criminalidade organizada, sob o prepotente argumento de que não necessitamos deste avançado instrumento, há muito adotado em diversos países do primeiro mundo.

Porto (2003, p. 32) ilustra com perfeição a irracional resistência à adoção do instituto no Brasil:

Só para também ressaltar: até 1995, o estado negava a existência de crime organizado no Brasil e já havia em São Paulo a Máfia Chinesa, um caso em que temos atuação desde 1985. O PCC é outro em que o Gaeco atua, ou seja, todas essas organizações nasceram e ganharam porte em cima da omissão do Estado. Foi criada essa lei de repressão ao crime organizado, mas na verdade já existia na legislação, e um dos trunfos dessa lei é um dispositivo copiado da Itália: a delação premiada. É a forma de o sujeito se tornar colaborador e Ter a pena reduzida. A redução é substancial, de um a dois terços da pena. Na Itália foi a maior arma nas operações Mãos Limpas. Aplicamos no caso da "Máfia dos Fiscais". Nunca tinha sido aplicada esse lei, e o dispositivo tem uma eficácia tremenda. Como teve. E aí fomos supercriticados, inclusive todos os livros doutrinários criticam esse instituto, porque no Brasil instituíram que o sujeito que colabora é delator. Então, essa lei baseia-se na traição, e por isso é imoral. No mundo inteiro ela é aplicada, mas no Brasil há uma resistência.

O Promotor de Justiça José Carlos BLAT (2003, p. 31) traça algumas das características atuais das organizações criminosas, que tornaram imprescindível a gênese da delação para combatê-las: a) o chefe situa-se em posição equidistante dos demais integrantes; b) existe uma estrutura hierárquico-piramidal, com divisão de tarefas; c) nem todos os integrantes sabem exatamente qual a finalidade das ações criminosas; d) só sobrevive com a participação efetiva do Estado.

Diante da complexidade mafiosa, a tática da delação premiada (assim como outras também criticadas, tais como a infiltração de agentes em organizações criminosas) não só é inteligente como necessária, às vezes, imprescindível para a elucidação dos delitos. Não é render-se à criminalidade, mas golpeá-la severamente, atualizando a política criminal aos tempos modernos.

4.3 A Delação Malferiria a Equidade e Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, apregoada no âmbito do Direito Penal por Cesare Beccaria desde o século XVIII, exige que a gravidade da pena seja proporcional à gravidade do delito. Sempre que houver um distanciamento considerável entre estes dois polos, a proporcionalidade terá sido desobedecida. Questiona-se, portanto, se o perdão judicial ou diminuição da pena do delator, que participou do mesmo fato e infringiu o bem jurídico da mesma forma que os

delatados (com idêntico grau de culpabilidade, portanto), não gerariam uma injusta desigualdade entre os que perpetraram o mesmo crime.

Ora, seria equânime o juiz que aplicasse as mesmas penas a quem colaborou efetiva e voluntariamente com a Justiça e a quem dela fugia e tentava obstruir? Notório que neste caso é que se malferiria a equidade e a proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade reflete-se diretamente no princípio da individualização das penas, que se dirige tanto ao legislador (fase de cominação das penas, em que é sopesada a importância do bem material protegido), quanto ao operador do Direito (aplicação e execução das penas). Na fase da aplicação das penas, o juiz condenará o réu a uma sanção suficiente e necessária para reprovar o crime praticado e prevenir a ocorrência de novos delitos.

Como é de comum sabença, a pena tem por funções punir, prevenir e ressocializar. O delator mostra-se mais inclinado para a ressocialização, já que sua colaboração visa proteger a coletividade e demonstra sua tentativa de correção moral e social. Outrossim, sua periculosidade já não mais se mostra tão evidente, pois sua contribuição à Justiça indica alguma regeneração. E é evidente que ao delatar, quebrando o código de honra entre criminosos, o delator arrisca sua própria vida e de seus familiares, sendo naturalmente punido pela sensação de insegurança que lhe acompanhará desde então.

Vê-se que a necessidade de apenar o delator mostra-se enfraquecida, diminuída, justificando até mesmo o perdão judicial. Neste sentido, assinala Azevedo (1999, p.7):

Se a reprimenda já não potencialmente atingirá a finalidade retributiva ou preventiva, seja especial ou geral, positiva ou negativa, é caso de dispensa de pena. Como acrescenta Donnedieu de Vabres, lembrado por Wagner Brussolo Pacheco, "dizer que o perdão judicial é, hoje, um ato de política criminal não significa que ele constitui um favor, uma manifestação de generosidade arbitrária. O seu domínio é determinado pelos fins sociais que a lei tem em vista ao criá-lo". E também para Manzini, igualmente citado pelo mesmo articulista, a não imposição da pena, em determinados casos, pode; levar à prevenção da delinquência e também ao aprimoramento ético em geral.

Conclui-se que punir o infrator delator com a mesma intensidade que os seus comparsas seria infringir até mesmo o ideal de direito penal mínimo, cujos princípios proíbem tipificações e persecuções penais desnecessárias e simbólicas.

4.4 O Estado não Garantiria a Integridade Física do Delator e de sua Família

É dever do Estado brasileiro proteger a integridade física do delator e seus familiares, como corolário do Estado Democrático de Direito e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU). Impõe-no especificamente a Lei n. 9.807/99, que instituiu o programa de proteção a testemunhas e vítimas de crimes, inclusive dispondo sobre a proteção aos indiciados, acusados ou condenados colaboradores da polícia ou da Justiça.

Regulamentado pelo Decreto n. 3.518, a instituição do aludido programa foi festejado pela doutrina e principalmente pelos operadores do Direito, cuja tarefa de buscar a verdade real era obstaculizada pela dificuldade em estimular uma testemunha a se expor, revelando dados comprometedores de sua integridade física e de sua família. Com acerto, opinou Oliveira Júnior (1999, p. 49):

Tal lei já era reclamada não só pelas pessoas que ora são tuteladas como também pelas próprias autoridades encarregadas da investigação policial e do processo criminal que encontravam sérios entraves em coletar um depoimento incriminador com total segurança ao agente que prestava.

O legislador, entretanto, foi tímido ao incluir no programa de proteção apenas as vítimas e testemunhas, não inserindo o réu colaborador em nenhum programa dessa natureza. Entretanto, a correta exegese da lei é a que estende as mesmas medidas de proteção das vítimas e testemunhas também ao delator, pois não teria lógica ou eficácia um sistema em que o delator perdoado, v.g., ficasse exposto aos seus inimigos, preservando a mesma identidade. Lima (on line) arremata:

A Lei permite a adoção de medidas especiais de segurança e de proteção à integridade física. Tais medidas podem ser aplicadas ao réu preso ou solto. Se preso provisoriamente, permanecerá separado dos demais. Se se tratar de condenado cumprindo pena em regime fechado, poderão ser efetuadas medidas que garantam sua segurança dentro da prisão. As medidas de proteção e segurança ao réu colaborador não vêm especificadas no art. 15. Nada impede, ao que tudo indica, sejam aplicadas a ele quaisquer das medidas de proteção previstas no art. 7.º da Lei.

Excepcionalmente, o delator não poderá ser protegido nestes moldes, caso sua personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção. Ou ainda, caso esteja cumprindo pena ou

esteja preso cautelarmente. Nestas duas últimas hipóteses, limitou-se o legislador a estabelecer que o preso provisório fosse separado dos demais, enquanto àquele que cumprisse pena em regime fechado seriam adotadas medidas que garantissem sua segurança no presídio.

A proteção prometida ao delator nos presídios brasileiros revela a ingenuidade do nosso legislador. Nesse sentido, Costa Júnior (2001, on line) explicita a tradição dos presos de execrar e penalizar com castigos físicos e com a própria morte aquele que ousasse quebrar o código do silêncio:

Ao menos, dificultável, portanto, o almejo dessa aliança com o criminoso. A efêmera proteção não os livra do desfecho fatal. E todos os que militam nestas hordas são intimidados por este ritual. Os serviços de inteligência das comunidades criminosas têm aprimorados critérios de busca sempre acionadas com o ímpeto de uma vingança incontrolável, o que os credencia para o êxito, na maioria das empreitadas sinistras. Raro, portanto, que um integrante da associação criminosa não se deixe intimidar por essa inexorável tradição.

A proteção ao delator é ainda mais difícil por ter a lei vedado o seu anonimato, diferentemente do que ocorre com as testemunhas. Assim, ao adentrar no presídio ou cadeia pública, a população carcerária não terá qualquer dúvida sobre o alvo de sua vingança. Élio Wanderley de Siqueira Filho apud Gimenez (*on-line*) compartilha esse entendimento:

A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das acima consignadas. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais "traidores", praticando a "queima de arquivo". Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas tanto a legislação antecedente como a Lei 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta a regra e sem consequências práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio.

O baixo índice de réus colaboradores no Brasil é reflexo da realidade dos presídios brasileiros (insuficientes, precários, inseguros e degradantes), que

desmotiva eventual delação. A Lei das Execuções Penais, que juntamente com a Constituição Federal asseguram a integridade física e moral do preso, além de tratamento digno e assistência à saúde, jurídica e educacional, jamais foi implementada, por falta de vontade política dos agentes públicos.

Assim, mais conveniente seria que o legislador tivesse optado por estabelecer que o réu colaborador cumprisse sua pena em regime aberto, incluindo-o nos programas de proteção similares àqueles que recebessem o perdão judicial.

Enquanto tal mudança legislativa não for efetivada, o encarceramento do delator mostra-se desinteressante para ambos, Estado e réu colaborador. O Estado ver-se-ia desacreditado ao primeiro delator assassinado intramuros. Para diminuir essa probabilidade, presídios condignos teriam de ser construídos, e agentes carcerários teriam de ser contratados e treinados, além de programas de recuperação e reintegração de presos serem implementados. Nesse mister, ao Ministério Público cabe a árdua missão de manejar ações civis públicas pertinentes e fiscalizar os presídios e cadeias públicas. E ainda assim, o risco permaneceria latente.

O réu ou indiciado encontraria muito mais estímulo em colaborar com a Justiça ao saber que sobreviveria incólume ao colabora com o Estado, sem sofrer qualquer reprimenda graças ao perdão judicial obtido, sendo-lhe garantida a inserção em programa que lhe concedesse identidade secreta e rendimento suficiente para sua segura sobrevivência e de seus familiares. É o que acontece nos Estados Unidos e na Itália.

De todo modo, a questionada aplicabilidade do instituto não pode justificar seu desaparecimento do cenário jurídico brasileiro. Ao contrário, deve servir de alerta para que as autoridades não permitam que se torne um instrumento inócuo, de difícil utilização, devendo aprimorá-lo ao invés de defenestrá-lo.

Uma das primeiras formas de aprimorar o instituto é abominar da legislação a limitação temporal de dois anos para o benefício da inclusão no Programa de Proteção a Vitimas e Testemunhas, que é prorrogável por mais dois anos. Ora, há casos em que este breve lapso não será suficiente para manter o delator a salvo. Aro *apud* Kroben (2006, on line) é contundente:

Este dispositivo praticamente fulmina a garantia da proteção, por não fornecer uma segurança completa para a pessoa ameaçada, pois de nada adiantaria a proteção oferecida pelo Estado se esta ficasse limitada apenas

a um período, e ainda tão exíguo, sendo possível que ao término deste a pessoa protegida voltasse a ficar sujeita a todos os riscos anteriores, tornando-se preza fácil para as vinganças.

Assim, o correto seria manter o réu colaborador incluído no programa de proteção enquanto os motivos estivessem presentes, permanecendo tal medida necessária.

Outra dificuldade a ser superada é a limitação prevista pela própria lei, ao dispor no art.6º, parágrafo único, que a execução do programa de proteção ficará sujeito à disponibilidade orçamentária. Novamente, Aro (ibidem) argumenta com propriedade:

É lamentável que além dos empecilhos citados para a concessão da proteção a vítimas e testemunhas, o legislador criou uma hipótese de serem ignoradas todas as medidas de proteção previstas na lei, ao prever, no artigo 6º, parágrafo único, que "a execução (do programa de proteção) ficará sujeita à disponibilidade orçamentária" (acrescentamos o texto entre parênteses), assim, poderá ocorrer que, após todo o trâmite para a concessão de proteção à vítima e testemunha, e o seu deferimento, a respectiva execução das medidas efetivas de proteção poderão ser ignoradas pela simples falta de disponibilidade orçamentária.

É de comum sabença que todos os serviços públicos do Brasil sofrem com limitações orçamentárias. E a iniciativa do legislador em alertar de antemão que a operacionalidade do Programa está subjugado àqueles limites parece-nos revelar a torcida pelo seu fracasso, pois quanto menos vítimas, testemunhas e delatores houver, menor o seu peso no orçamento.

4.5 A Delação como Forma de Combate aos Crimes Transnacionais

As organizações criminosas não têm fronteiras, formando uma rede interligada em vários países. Sua organização, flexibilidade, regramento e operacionalidade dão inveja ao Mercosul ou ao Mercado Comum Europeu, ou às mais modernas multinacionais. A internet facilitou sobremaneira a entrada e fuga do *hot money*, que migra entre os continentes para garantir a eficácia da lavagem de capitais obtidos com o narcotráfico internacional, delitos ambientais, evasão fiscal, corrupção, sequestro, homicídios e todo tipo de violação aos direitos humanos.

Nesse tocante, Brindeiro (2000, p. A-3) frisa ser essencial a cooperação internacional para o êxito no combate ao crime transnacional:

O Ministério Público brasileiro, o interamericano e o internacional [...] têm, nos últimos cinco anos, estreitado a cooperação no interesse comum e discutido intensamente novas formas de atuação no sentido do aprimoramento das investigações, da persecução criminal e da cooperação internacional no combate à criminalidade. Discussões, debates doutrinários e de direito comparado, especialmente à luz dos modelos adotados nos países de "common law" e de "civil law" (quanto a direção das investigações, a inquéritos policiais e a juizados de instrução, magistrados e Ministério Público), têm havido sobre a modernização da legislação nacional para fazer frente aos presentes desafios. Pretendemos ainda a institucionalização de novos instrumentos jurídicos para a maior eficiência da ação da Justiça. Em vários países, em alguns casos no Brasil, foram criados programas de proteção a testemunhas, de formas de "plea bargaining" com réus colaboradores, de agilização da quebra de sigilo bancário e fiscal, de bloqueio de contas e de confisco de bens em ações civis nas hipóteses de bens ou rendas de origem não comprovada. Isso além da utilização informal de moderna tecnologia (fax, telefonemas, e-mails, home pages), para maior comunicação entre os membros do Ministério Público, e da formação de forças-tarefa com agilidade no combate ao crime, nacional ou transnacional, organizado. A melhoria da cooperação internacional abrange também a necessidade de aprimoramento e de inovações no uso tradicional dos sistemas de extradição, de tratados de assistência jurídica recíproca (mutual legal assistance treaties), considerando a diversidade jurídica de modelos, e sua revisão, especialmente quando há nacionais envolvidos em tráfico de drogas, além da instalação - que se pretende no médio prazo, a despeito dos votos contrários de dois membros do Conselho de Segurança da ONU: Estados Unidos e China - do Tribunal Penal Internacional, cuja criação foi aprovada, em julho de 1998, em Roma, na reunião dos plenipotenciários das Nações Unidas, com voto favorável do Brasil. Em abril deste ano, em Viena, sob os auspícios das Nações Unidas (United Nations Office for Drug Control and Crime Prevention), foi elaborado o texto da Convenção Multilateral contra o Crime Transnacional Organizado, que foi aprovado em conferência da ONU realizada na semana passada na cidade de Palermo, na Sicília (Itália). Não há lugar nesse combate para a ação isolada individual: o trabalho é de equipe e em parceria com outros órgãos responsáveis. Além disso é indispensável a realização de reformas no Judiciário, para evitarmos a lentidão da prestação jurisdicional, os recursos protelatórios, a prescrição e a impunidade. No Estado Democrático de Direito, todavia, não podem ser violados princípios constitucionais para uma suposta maior eficiência na luta contra o crime.

O Brasil finalmente se rendeu a esta nova política criminal, com a adoção (ainda insipiente, é verdade) de programas de proteção às testemunhas e delação premiada, além de albergar o princípio da universalização das investigações criminais (inclusive através de órgãos administrativos fazendários, que vigiam as instituições financeiras), a exemplo do que se verifica atualmente na União Europeia, no combate à criminalidade organizada internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi formulado a partir da pesquisa jurisprudencial e doutrinária, buscando uma abordagem ampla e atual sobre a delação premiada partindo de premissas gerais até chegar ao exame mais específico do tema, com fito de verificar as vantagens e as críticas feitas a este instituto.

Perquiriu-se a origem e a evolução histórica da delação premiada percebendo as dificuldades que o sistema de Justiça brasileiro enfrenta no processamento dos seus feitos criminais, a começar pela própria investigação policial. Além disso, o número insuficiente de servidores, a falta de estrutura física e equipamentos, inexistência de métodos científicos de investigação, evolução das organizações criminosas que hoje ultrapassam as fronteiras dos estados e países, numa complexidade criminal que abrange várias espécies de delito, sem falar na falta de uma política remuneratória que incentive a entrada de bons valores nas corporações, mina, ainda na fase de inquérito, grande parte da eficiência no resultado das investigações realizadas pelas autoridades policiais.

Neste aspecto, pode-se constatar que é indispensável à sistematização legal do instituto e a homogeneização de procedimentos que deixem claros os requisitos e benefícios da delação premiada, um dos bons instrumentos colocados à disposição da Justiça na elucubração de crimes.

Pela averiguação dos diversos diplomas que hoje tratam da delação premiada, chega-se aos seguintes benefícios: redução de um a dois terços da pena; extinção da punibilidade pelo perdão judicial; cumprimento da pena em regime aberto; não aplicação da pena ou sua substituição por pena restritiva de direitos. Há que se prover a legislação brasileira de uma consolidação desses estatutos.

Destarte, o problema suscitado se refere à compatibilidade da delação premiada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena.

De todo material analisado, verificou-se que, não se vislumbra o rompimento com qualquer princípio constitucional, seja o da dignidade da pessoa humana, ou da proporcionalidade da pena. O primeiro porque se tratará, como se disse acima, de ato voluntário do agente, respeitada sua escolha.

Quanto ao segundo princípio, proporcionalidade da pena, encontra-se contemplado pelo instituto, eis que justificável a aplicação dos benefícios da delação ao agente que minorou os efeitos da ação e contribuiu para a elucidação do crime, em relação àquele que nada agregou ao combate da ação criminosa.

Por fim, o objetivo deste trabalho foi atingido, ao passo que abarcou o tema proposto com demonstração e análise dos principais pontos sobre o tema, percebeu-se com isto que, superadas as críticas contra a delação premiada, normalmente afetas a questões éticas equivocadas, eis que não é compreensível cobrar-se ética entre criminosos e esta deve sempre ser utilizada em prol da sociedade, resguardada estará a possibilidade do indivíduo em não lançar mão do benefício, deixando-se intocável sua liberdade de escolha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim do IBCCrim, ano 7, n. 83, out. 1999 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 5 ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 28/08/2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 29/10/2016.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Brasília, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acesso em 29/10/2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm> Acesso em 29/10/2016.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm> Acesso em 29/10/2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 29/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ- **HC 120.454/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=120454&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ- **HC 33.803/RJ**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 280. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=+33803&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, 6ª T, **REsp 223364**, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.200,5 p. 349. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=223364&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 62.618/SP**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 283. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=62618&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 41.758/SP**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 386. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=62618&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 41.758/SP**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 386. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=41758&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 47.741/SP**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 246. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=47741&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 37.800**, STJ, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.03.2005, p. 303. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=37800&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ - **HC 40.633/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 417. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=40633&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BITENCOURT, Cesar Roberto, e. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais, s, 1ª ed, ed. Lumen Juris, RJ 2010, p. 704

BRINDEIRO, Geraldo. Apud KROBEN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada ao Direito Brasileiro**. JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 11, n. 987, mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacaopremiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 18/11/2016.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 6 ed. rev. e amp., v. 3 São Paulo: Saraiva, 2003.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, p. 24-33, 15 set. 2005.

COSTA JÚNIOR. **A Proteção ao Réu Colaborador**. AMPERJ, 2001. Disponível em: <www.amperj.org.br/artigos/print.asp?ID=43>. Acesso em: 18/11/2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Limites Constitucionais da Investigação**. 1ª ed., ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2011.

ESTELLITA, Heloisa. **A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes**: algumas reflexões à luz do devido processo legal. Boletim IBCrim n.º 202, setembro, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do Garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. Desmantelamento na dela?. Âmbito Jurídico. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/3540.pdf>. Acesso em: 18/11/2016

GIMENEZ, Marcelo De Freitas. **Delação premiada**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n.61, jan. 2003. Disponível em: <jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=3620>. Acesso em: 18/11/2016.

GOMES. Luiz Flávio. **Crime Organizado**: Enfoque Criminológico, Jurídico. Lei 9.034/95 e Político-Criminal. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>> Acesso em: 26/07/2016.

JESUS, Damásio de. **Delação premiada**. In: Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**. Revista Mundo Jurídico. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 18/11/2016.

JESUS, Damásio de. **Novíssimas Questões Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2011, p.447.

KROBEN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e Críticas à Delação Premiada ao Direito Brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 987, mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direitobrasileiro>>. Acesso em: 18/11/2016.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas - lei 9.807/99**. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>> Acesso em: 18/11/2016.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 3, n. 149. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=878>>. Acesso em: 18/11/2016.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 7 ed. rev. amp. São Paulo: RT, 2007..

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O direito premial brasileiro**: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Presidente Prudente. In: Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito. v. 2, 2001.

PEREIRA, Alexandre Demétrius. **Lei de Proteção**: às vítimas ou aos criminosos? Disponível em: <<http://www.carrier.com.br>>. Acesso em: 18/11/2016.

QUEZADO, Paulo. Delação Premiada. Fortaleza, 2005. SANTOS , Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa**: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7353>>. Acesso em: 18/11/2016.

SANTOS LIMA, Carlos Fernando dos. **Delação para colaborar com a sociedade**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

SANTOS, Heider Silva. **A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em; <<http://jus.com.br/artigos/7353>>. Acesso em: 18/11/2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado**. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/379201>>. Acesso em: 18/11/2016.